



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
Curso de Graduação em Direito

GLENDIA VIEIRA GONÇALVES TRINDADE

**A ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TST: O PROBLEMA
DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

BRASÍLIA - DF
2023



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
Curso de Graduação em Direito

GLENDIA VIEIRA GONÇALVES TRINDADE

**A ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TST: O PROBLEMA
DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Antonio Sergio Escrivão Filho

BRASÍLIA - DF
2023

GLENDIA VIEIRA GONÇALVES TRINDADE

**A ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TST: O PROBLEMA
DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Banca examinadora:

Professor Doutor Antonio Sergio Escrivão Filho - Orientador

Nadine Tuane Henn, Mestranda pelo PPGD/UnB - Membro da banca

Rodrigo Camargo Barbosa, Mestrando pelo PPGDH/UnB - Membro da banca

Resultado: _____

À minha mãe, a quem muito amo e tudo devo, e aos meus queridos avós maternos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha família, especialmente à minha mãe, a qual jamais deixou o meu lado, e aos meus avós maternos, os quais sempre me foram muito atenciosos. Sem todo o suporte que já recebi em minha vida, nada das boas coisas que alcancei teria sido possível. Eu jamais me esquecerei disso.

Devo também meus agradecimentos a todos os bons professores os quais tive a fortuna de encontrar e ouvir desde que iniciei meus estudos. Neste momento, sou especialmente grata ao meu orientador, por ter ouvido minhas ideias e me auxiliado durante todo este processo de pesquisa e escrita. Sem seu incentivo e relevantes apontamentos, o resultado que ora alcancei não teria sido possível.

Por fim, muito agradeço a todos aqueles que lerem este trabalho, em especial aos membros da banca. É uma honra saber que alguém dispôs do próprio tempo para tanto, e deixo minhas esperanças de que haja nas palavras que se seguem algo que lhes seja de interesse.

Mais uma vez, a todos o meu muito obrigada.

RESUMO

Este trabalho estuda a entrega de prestação jurisdicional pelo TST. Investiga-se se há ou não tal prestação. Isso é feito pela análise da fundamentação empregada por esse Tribunal em acórdãos quando do julgamento de teses de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, no capítulo 1 estuda-se o que é prestação jurisdicional, com base em revisão bibliográfica no campo da teoria das decisões. No segundo capítulo, são apresentados, de forma descritiva, os dados alcançados empiricamente, obtidos por meio de pesquisa jurisprudencial no TST. Para tanto, são os dados divididos em categorias, cujas características se esclarece no desenvolvimento do texto. No capítulo 3, analisa-se a amostragem com base na bibliografia estudada e à luz dos arts. 489, § 1º, do CPC, e 93, IX, da CF. Desse modo, responde-se se sob essa perspectiva os grupos de acórdãos encontrados são aptos a, formalmente, entregar ou não prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Prestação jurisdicional; teoria da decisão; Tribunal Superior do Trabalho; pesquisa empírica jurisprudencial.

ABSTRACT

This final paper studies how the Brazilian High Court of Labor Law judges its cases. It is investigated if that exercise happens properly. In this analysis there are studied judgements in which the appellants claim that one decision must be recognized as null due to a lack of judicial reasoning. Therefore, in the first chapter the subject of this paper is scrutinized by the means of a decision's theory literature review. In the second chapter there are presented in a descriptive way the results of the empirical research, developed through a jurisprudential analysis regarding the cases judged by the mentioned High Court. The collected data is shown organized in categories, whose aspects are also elucidated. In the third chapter the presented information is analyzed considering the literature revision and also the content of article 489 from the Brazilian Code of Civil Procedure and of article 93 (subsection IX) from the Brazilian Federal Constitution. In this way it is answered if the juridical reasoning of the described categories is enough to answer the requirements of the mentioned legal norms.

Keywords: article 489 from the Brazilian Code of Civil Procedure; article 93 (subsection IX) from the Brazilian Federal Constitution; Brazilian High Court of Labor Law; judicial reasoning; jurisprudential empirical research.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIRR - Agravo de instrumento

AJUFE - Associação dos Juízes Federais do Brasil

AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros

ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CPC - Código de Processo Civil

EC - Emenda Constitucional

MP - Ministério Público

NPJ - Negativa de Prestação Jurisdicional

Qntd - Quantidade

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	13
1.1 - O dever de fundamentação das decisões judiciais no ordenamento brasileiro: um brevíssimo histórico.....	13
1.2 - Os artigos 489, § 1º, do CPC, e 93, IX, da CF e a fundamentação.....	17
1.3 - A fundamentação e a prestação jurisdicional.....	22
CAPÍTULO 2 - A PESQUISA EMPÍRICA DE NATUREZA JURISPRUDENCIAL NO TST.....	28
2.1 - Pesquisa empírica: objeto e caminho.....	28
2.1.1 - Objeto e método.....	29
2.2 - Resultados - Pesquisa empírica no TST.....	32
2.2.1 - Categorias.....	34
2.2.1.1 - Categoria A.....	35
2.2.1.2 - Categoria B.....	38
2.2.1.3 - Categoria C.....	39
2.2.1.5 - Categoria D.....	40
2.2.1.6 - Categoria E.....	41
2.2.1.7 - Categoria F.....	42
2.2.2 - Categorias e sua incidência no TST.....	43
CAPÍTULO 3 - A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TST.....	46
3.1 - Teoria e prática: introdução à análise.....	46
3.2 - As categorias “A” e “D”.....	46
3.2.1 - O inciso III do art. 489, § 1º, do CPC.....	47
3.2.2 - As categorias “A” e “D”: análise.....	50
3.2.2.1 - O critério (1).....	50
3.2.2.2 - O critério (2).....	51
3.2.2.3 - O ponto de reflexão.....	56
3.3 - Ponderações e desafios sobre a fundamentação e a prestação jurisdicional.....	62
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	69
APÊNDICE A - AMOSTRAGEM.....	73
APÊNDICE B - PROCESSOS DESCARTADOS.....	77

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema investigar a prestação jurisdicional, a sua conexão com a fundamentação das decisões, e se é ela devidamente prestada pelo Estado. Decidiu-se focar a pesquisa no âmbito do Superior Tribunal do Trabalho, a fim de se responder se o TST entrega ou não prestação jurisdicional quanto aos processos que lhe chegam em fase recursal. O interesse na matéria surgiu a partir da experiência prática obtida em sede de estágio não obrigatório, e das observações feitas durante este período, como melhor será detalhado no Capítulo 2.

De toda monta, entende-se que o tema estudado possui relevância social e científica. Quanto ao primeiro aspecto, a mesma é derivada do fato de que a prestação jurisdicional é uma garantia prevista aos cidadãos em nossa Constituição, mas que tal disposição não significa, por si só, que o Estado cumpre o dever que assumiu frente à população. No que tange ao segundo ponto, o interesse nasce de que, no Brasil, ainda há poucos estudos focados na prestação jurisdicional e em sua negativa, bem como sobre a teoria da decisão. No mesmo sentido, faltam trabalhos produzidos com base em investigação empírica, atividade que se propôs o presente TCC a fazer.

Assim, neste trabalho foram estabelecidos três objetivos principais a serem cumpridos, a cada um dos quais se destinou um capítulo próprio. O primeiro deles gira em torno de estabelecer o que significa a expressão “prestação jurisdicional”, qual é a sua conexão com a fundamentação das decisões, e qual é o seu fundamento jurídico. O segundo objetivo gira em torno de se analisar como são formulados os acórdãos proferidos pelo TST, em especial no que tange ao julgamento de teses de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O terceiro e último objetivo, por sua vez, consiste em verificar se o TST, em tais decisões, entrega ou não a devida prestação jurisdicional.

Isto posto, no Capítulo 1 dedicamo-nos ao estudo da prestação jurisdicional. Investigamos o que ela é, e que relação guarda com a fundamentação das decisões. Na mesma oportunidade, analisa-se ainda o teor dos arts. 93, IX, da CF, e 489, § 1º, do CPC, este último cuja aplicabilidade ao Direito do Trabalho também se explora.

Ainda, estuda-se quais são as funções e efeitos da fundamentação das decisões judiciais, e como essa fundamentação interage com o princípio da celeridade processual. No mais, discute-se a atual situação de sobrecarga do Poder Judiciário, em especial no que se refere ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, e ao Superior Tribunal do Trabalho.

Assim, o primeiro capítulo é erigido a partir de revisão bibliográfica, derivada sobretudo de artigos enfocados na teoria da decisão e na teoria da fundamentação. Contudo, trechos de tese de doutorado, coluna de opinião, dentre outras modalidades de escritos jurídico-doutrinários também foram selecionados para fins de leitura. Por fim, também decidiu-se pautar a discussão no estudo de textos normativos, especialmente na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015.

No segundo capítulo parte-se à investigação da realidade. Nesse sentido, é realizada pesquisa empírica no âmbito do TST, de caráter jurisprudencial, cujos parâmetros são naquela oportunidade cuidadosamente detalhados. Tal parte do trabalho é destinada apenas à explicação da metodologia empregada, bem como à apresentação descritiva dos resultados. Assim, são apresentadas tabelas e gráficos com dados quantitativos acerca da amostragem selecionada. Ainda, são tais informações agrupadas em seis categorias, cujas características também lá se apresenta, as quais têm por fim permitir posterior análise de teor qualitativo quanto às informações obtidas.

Cumprir destacar, no ponto, que a fim de se obter uma amostra representativa do TST, foram analisadas decisões de todas as suas Turmas. É possível acessar informações detalhadas sobre a amostragem coletada em tabela juntada como apêndice ao final desta pesquisa. Do mesmo modo, também como apêndice é comunicado a quem for de interesse quais processos pré-analisados foram descartados da amostragem. No mais, as razões pelas quais eventualmente descartou-se uma ou outra decisão também são expostas no Capítulo 2.

Isto dito, o terceiro capítulo é a última e mais longa parte deste Trabalho de Conclusão de Curso. Tal seção destina-se ao estudo aprofundado das categorias criadas no Capítulo 2. Nesse sentido, faz-se uso da teoria estudada na primeira parte deste trabalho a fim de se refletir sobre as informações apresentadas no segundo capítulo da pesquisa.

No ponto, visa-se investigar, a partir da amostragem coletada, se o TST entrega ou não prestação jurisdicional em suas decisões, a partir da forma como são elas fundamentadas. Para tanto, a partir sobretudo do art. 489, § 1º, III, do CPC, estabelece-se parâmetros objetivos para a feitura dessa análise, os quais são cuidadosamente estudados.

Importante destacar que o enfoque da análise se refere a aspectos estruturais das decisões, e que se adota uma perspectiva formal e processual. Não se faz incursões de mérito, e a investigação se restringe ao que é possível observar exclusivamente a partir

dos acórdãos coletados, sem cotejo de outros atos processuais dos autos que compõem a amostragem desta pesquisa.

De todo modo, após a análise dos mencionados critérios, propõe-se um “ponto de reflexão” a partir do qual pondera-se aspectos da amostragem coletada com o teor dos dispositivos legais acima referidos. Busca-se fornecer uma visão crítica do problema em estudo, sem se deixar de lado as delicadezas e complexidades que a vida prática envolve.

Por fim, realiza-se, no Capítulo 3, algumas ponderações finais sobre o tema em estudo. Para tanto, recorre-se tanto aos resultados da pesquisa quanto à revisão bibliográfica.

Desejamos, humildemente, uma boa leitura!

CAPÍTULO 1 – A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1.1 - O dever de fundamentação das decisões judiciais no ordenamento brasileiro: um brevíssimo histórico

Apesar de o dever de fundamentação das decisões judiciais ter ganhado maior enfoque após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 - sobretudo ante o polêmico artigo 489 de tal *codex* -, essa obrigação estatal existe, no Brasil, desde os tempos das Ordenações Filipinas.

Nesse sentido destaca Costa Neto, ao introduzir as origens do dever de fundamentação, que consta no Livro III, Título LXVI, n. 7, das Ordenações:

E para as partes saberem se lhes convêm appellar, ou aggravar das sentenças diffinitivas, ou vir com embargos a ellas, e os Juizes da mór alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os juizes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaesquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora o não sejam, declarem especificadamente em suas sentenças diffinitivas, assim na primeira instancia, como no caso da appellação, ou aggravado, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar.¹

Pausa deve ser feita para que se analise o ponto com maior calma. Em primeiro lugar, observa-se que as Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil desde os primórdios da dominação portuguesa, e foram revogadas de forma muito gradual, na medida em que novas legislações foram criadas por nosso próprio país. Marco emblemático de tal superação foi a criação do primeiro Código Civil brasileiro, promulgado apenas em 1916.

Ainda, deve-se reparar que o mencionado dispositivo das ordenações traz, em si, preocupação sobretudo com o que hoje denominamos de função endoprocessual da fundamentação. Detalharemos melhor tal função - a qual é complementada pela extraprocessual - em momento oportuno. Por ora, basta mencionar que este cuidado transparece na evidente teleologia da norma.

A razão disso é que, conforme exposto, no Livro III, Título LXVI, n. 7, das Ordenações, cuida-se de determinar que os magistrados declarem especificamente as suas razões de decidir, os motivos que os levaram a tomar uma decisão em razão da

¹ COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Fundamentação das decisões judiciais no código de processo civil de 2015**. Revista de Processo. vol. 293. ano 44. p. 51. São Paulo: Ed. RT, jul. 2019.

outra, a fim de que (i) as partes, analisando-as, sejam capazes de avaliar se devem ou não recorrer do *decisum* que lhes tiver sido proferido; e (ii) para que os magistrados de instâncias superiores sejam capazes de compreender os motivos que levaram à tomada de uma decisão, quando lhes chegar a julgamento algum recurso.

Tais pontos, conforme se elucidará adiante, são, em verdade, alguns dos principais componentes do que hoje se denomina função endoprocessual da fundamentação, a qual tem especial interesse para este trabalho.

De toda monta, o dever de fundamentação das decisões judiciais, inaugurado no Brasil com as Ordenações Filipinas, não foi esquecido pelos diplomas legislativos - e, desta vez, de origem nacional - que se seguiram. Costa Neto menciona, no tema, que a Resolução 737, de 1850, em seu art. 232 previu que as sentenças, além de claras, devem ser motivadas, com precisão, pelo julgador.²

Prossegue o autor no sentido de que o CPC de 1939 seguiu essa tendência. Isto porque trouxe no art. 118 a disposição de que “O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento”. Tal normativo, prossegue, era inclusive complementado pelo art. 280, II, daquele diploma, no qual estabeleceu-se que “A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterà: [...] II – os fundamentos de fato e de direito”.³

O jurista ainda acrescenta que o mesmo se fez no CPC de 1973, em seus arts. 131, 165 e 458, II, os quais a seguir se transcreve:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos [...] mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: [...] II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito.⁴

Observa-se, aqui, que com o CPC/73 houve a determinação de que todas as decisões judiciais - interlocutórias inclusive - sejam fundamentadas, ainda que de modo conciso, ainda que haja requisitos mais específicos para a elaboração de sentenças e acórdãos.

² COSTA NETO, 2018, p. 51.

³ Código de Processo Civil de 1939 *apud* COSTA NETO, 2018, p. 52.

⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 2 set. 2023.

Ocorre que, seguindo a cronologia dos fatos, o próximo diploma normativo a dispor do assunto trouxe novidade ao nosso ordenamento jurídico. Isto porque foi promulgada, em 05 de outubro de 1988, a atual Constituição Federal,⁵ cujo art. 93, IX elevou o dever de fundamentação das decisões judiciais ao patamar constitucional, *vide*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;⁶

No ponto, há algumas observações que devem ser feitas. Em primeiro lugar, a conjunta previsão da necessidade de publicidade dos julgamentos, bem como de fundamentação das decisões, não é acidental. Diversos autores falam sobre o tema, e tal matéria foge ao escopo do presente trabalho, de modo que sobre ela não se discorrerá. Entretanto, cumpre notar que tal aspecto guarda relação com a função extraprocessual da fundamentação, uma vez que a publicidade é necessária para que a última seja cumprida. Isso, contudo, será melhor detalhado em momento posterior.

O segundo ponto que exige análise consiste em que a elevação da necessidade de fundamentação ao patamar constitucional trouxe sanção apta a concretizar esta garantia. Isto porque a partir do art. 93, IX, da CF, as decisões que não cumprirem o requisito de fundamentação serão anuladas.

Assim, o *decisum* que descumprir tal preceito constitucional, ao ter essa característica verificada, terá seus efeitos caçados *ad tunc*, como se jamais houvesse existido, tão grave que é essa violação. Mais impactante ainda é este efeito ao se observar que, na prática, age ele como uma forma de limitar e controlar o poder da autoridade, extirpando do ordenamento jurídico aqueles atos proferidos em desacordo com a garantia da motivação. As razões pelas quais essa consequência mostra-se perfeitamente adequada serão mais compreensíveis quando abordarmos as funções endo e extraprocessuais da fundamentação.

Ainda, constata-se que o art. 93, IX, da CF, dispõe que serão fundamentadas todas as decisões judiciais. Assim, a necessidade de fundamentação não engloba

⁵ Cumpre dizer que, compulsando as Constituições Federais de 1824 e 1891, nada encontramos sobre a necessidade de fundamentação das decisões.

⁶ Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela EC 45/04. Observa-se que quanto ao art. 93, IX, da CF/88, a única modificação trazida pela referida emenda constitucional foi a adição do trecho “[...] em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”, conforme pode-se verificar ao comparar a redação atual deste dispositivo com a sua original, disponível no Portal da Câmara dos Deputados.

meramente sentenças e acórdãos, mas também decisões interlocutórias. Logo, não importa se um *decisum* é ou não definitivo, terminativo, ou interlocutório, mas, sim, se é uma decisão proferida por um órgão do Poder Judiciário. Se o for, então a necessidade de fundamentação existe, e aplicável é a pena de nulidade em caso de descumprimento dessa garantia.

Por fim, quanto à matéria, destaca-se que a nulidade ensejada pela ausência de fundamentação é o que, na *práxis*, denomina-se de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Assim, surgem inúmeros questionamentos: o que é uma decisão fundamentada? O que é prestação jurisdicional? Como verificar se em uma decisão houve nulidade por negativa de prestação jurisdicional? Quais os parâmetros para essa análise?

Ora, tais questões não são de fácil solução e, ao se observar a sua repercussão na jurisprudência (em sentido amplo) brasileira, percebe-se que o assunto é ainda mais complicado do que a teoria faz parecer. E é neste novelo de dificuldades que o presente trabalho toma interesse.

Isto dito, um nó adicional deve ser acrescido a esse emaranhado. A partir da preocupação histórica do ordenamento jurídico brasileiro quanto à necessidade de fundamentação das decisões, bem como sob a ótica constitucional, foi promulgado o CPC de 2015, com seu emblemático art. 489, fundamental a este estudo.

Em primeiro lugar, observa-se que o mencionado dispositivo mantém a tradição jurídica de necessidade da fundamentação das decisões em seu inciso II.⁷ Contudo, ele aí não se esgota. Na verdade, uma das novidades mais importantes trazidas pelo CPC/15 consiste no § 1º do art. 489, o qual estabelece parâmetros aptos a se verificar se uma decisão pode ou não ser considerada como fundamentada:

Art. 489.

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

⁷ “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito.” (BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 2 set. 2023.).

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.⁸

Isto posto, acreditamos que este artigo é inestimável para que seja concretizada a garantia prevista pelo art. 93, IX, da CF, posição na qual este trabalho não está só. Contudo, observa-se que, na prática, tal dispositivo do CPC ainda encontra resistência à sua aplicação, a qual mostra-se ainda mais preocupante nos Tribunais Superiores, em bem como na seara trabalhista como um todo.

Assim, é relevante nos debruçarmos, ainda que brevemente, sobre o tema.

1.2 - Os artigos 489, § 1º, do CPC, e 93, IX, da CF e a fundamentação

Cambi e Munaro, em artigo dedicado à investigação do art. 489 do CPC, analisaram, ponto a ponto, cada um de seus incisos, bem como a relação desse dispositivo com o art. 93, IX, da CF. Retomaremos o assunto em tópico posterior, mas, por ora, o que mais nos interessa quanto ao estudo dos autores é a denúncia que fazem à resistência que esse dispositivo do Código de Processo Civil recebeu desde seu anteprojeto, a qual teria, inclusive, rendido ao novo *codex* o título de “Código da Fundamentação”.⁹

No mesmo sentido apontam Lourencini e Costa, os quais afirmam que os parâmetros trazidos pelo art. 489, § 1º, do CPC, a fim de se considerar uma decisão fundamentada ou não, “e, portanto, violadoras do inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal [...], gera divergência de opiniões entre juristas”.¹⁰

Nesse contexto, os autores apontam especificamente a forte resistência dos magistrados quanto à mencionada norma. Assim, falam que “uma parcela dos magistrados brasileiros não concorda com o fato de o legislador infraconstitucional tratar do tema”, o que foi explicitado “quando, em março de 2015, como noticiou Márcia Delgado (2015), três associações de magistrados”, quais sejam, a ANAMATRA,

⁸ *Ibidem*.

⁹ “Por outro lado, o § 1º do artigo 489 do Novo CPC é um dos dispositivos mais polêmicos do ordenamento processual, desde o anteprojeto até a publicação do Código. A resistência legislativa, à época do projeto, por causa deste dispositivo, deu a alcunha de o Código da Fundamentação, levando em conta a vasta importância desta norma jurídica.” (CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. **Dever de fundamentação das decisões judiciais (exegese do artigo 489, § 1º, do CPC de 2015)**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2. Maio a Agosto de 2019 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, p. 134. Disponível em: <www.redp.uerj.br>. Acesso em: 29 ago. 2023.).

¹⁰ LOURENCINI, Antônio Rogério; COSTA, Yvete Flávio da. **O conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 162, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/56981>. Acesso em: 29 ago. 2023.).

a AMB e a AJUFE, “encaminharam pedidos de vetos daqueles dispositivos do CPC à Presidência da República”.¹¹

Contudo, a resistência ao art. 489 do CPC não se esgotou quando da promulgação do NCPC. Nesse viés falam Fagundes e Ali¹², após analisarem inúmeros julgados dos Tribunais Superiores - em especial do STF - e de Tribunais locais. Conforme os juristas, seus achados indicam que ainda há forte recalcitrância quanto à aplicação e obediência efetiva quanto ao mencionado dispositivo, mesmo pelos tribunais de cúpula, o que “pode tranquilamente conduzir a comunidade jurídica a questionar se algum dia o artigo 489, § 1º, do CPC/2015, vai efetivamente entrar em vigor...[sic]”.¹³

Ora, mas qual o motivo de tamanha resistência aos termos do art. 489, § 1º, do CPC/2015? Explicitamente, a razão principal apontada pelos juristas que deles divergem é um suposto prejuízo ao princípio da celeridade do processo. Nesse sentido, Lourencini e Costa indicam que quando do pedido de veto formulado pelas associações de magistrados:

Em nota pública, a Anamatra, por meio de seu presidente, Paulo Luiz Schmidt (2015), afirmou que as normas neles contidas impactarão severamente, de maneira negativa, “[...] na gestão do acervo de processos [...] e na própria produção de decisões judiciais em todas as esferas do país, com repercussão deletéria na razoável duração dos feitos (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), [...]”.¹⁴

Em verdade, o maior receio apontado pelos juristas que discordam dos termos do art. 489, § 1º, do CPC, é oficialmente o de uma suposta ameaça à celeridade processual. Ora, claro é que a obediência aos termos desta norma dificulta a utilização de decisões-padrão absolutamente genéricas, e exige análise e fundamentação mais detidas caso a caso. Atender a tais requisitos implica, *a priori*, na confecção de atos decisórios mais trabalhosos, o que obviamente requer que seu prolator despenda algum tempo para sua feitura.

¹¹ *Ibidem*.

¹² “[...] podem ser localizados inúmeros julgados em que não se nota qualquer alteração do entendimento jurisprudencial vigente há anos sob a égide do CPC/1973, como se não estivéssemos diante de um novel diploma processual. Infelizmente, tal posicionamento pode ser localizado, inclusive, em decisões reiteradamente proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015 [...]. Tal recalcitrância na aplicação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 – talvez até mesmo incentivada pelos Tribunais Superiores – pode ser verificada também nos tribunais locais.” (FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares; ALI, Anhwar Mohamad. **Fundamentação das decisões judiciais segundo a jurisprudência dos tribunais pátrios**. Revista de Processo. vol. 329. ano 47. p. 61-62. São Paulo: Ed. RT, jul. 2022.).

¹³ *Ibidem*, p. 63.

¹⁴ LOURENCINI; COSTA. 2018, p. 170-171.

Contudo, é compreensível, no cenário brasileiro, que qualquer perspectiva de maior gasto temporal para a elaboração de atos processuais seja aterrorizante, especialmente para os nossos magistrados. Isto porque, conforme todos os juristas e aspirantes a juristas escutam desde o primeiro dia em que pisam em uma faculdade, o nosso sistema judiciário está sobrecarregado. Há processos demais, e estatísticas que apresentam a relação entre o número de ações e o número de magistrados disponíveis para julgá-las é assustador.

Para ilustrar, observemos a carga de trabalho do STJ, STF e do TST, cujos dados se revelam uma amostra mais apropriada aos interesses do presente trabalho do que uma análise exaustiva de todos os tribunais locais do país. Apesar disso, chama-se atenção ao fato de que o estilo decisório dos tribunais de instância ordinária e extraordinária são muito distintos entre si, uma vez que naquela analisa-se fatos e provas, e nesta, apenas questões técnicas, jurídicas. Isso gera a possibilidade de decisões mais curtas e simples, as quais, contudo, não podem dispensar que se analise atenciosamente as questões postas em pauta. Com isto em mente, prossigamos.

Em primeiro lugar, temos que em relação ao STJ, indica o seu Relatório de Gestão de 2022 que foram julgados 588.413 processos,¹⁵ em um Tribunal no qual existem 33 ministros. Dessa quantia, 473.173 foram decisões monocráticas.¹⁶

Enquanto isso, no STF, conforme o Relatório de Gestão relativo ao período de setembro/2022 a setembro/2023, foram recebidos 75.488 processos¹⁷, e proferidas 98.223 decisões, das quais 82.577 foram monocráticas. Cumpre, no ponto, lembrar que a Suprema Corte é composta por somente 11 ministros¹⁸.

Por fim, conforme o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022, o TST julgou, em 2022, 442.925 processos, sendo 312.795 deles por decisão monocrática.¹⁹ Ainda, há índice de que a média de processos por ministro - os quais totalizam 27 julgadores -, foi de 32.828²⁰.

Há, portanto, intensa litigiosidade no sistema jurídico brasileiro, a qual tampouco é recente. E certo é que, como afirmam Cambi e Munaro, “o § 1º, do art. 489,

¹⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório estatístico 2022**. p. 7 Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RelEst/issue/view/2985/showToc>>. Acesso em: 2 set. 2023.

¹⁶ *Ibidem*, p. 42.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de gestão 2022-2023 - Ministra Rosa Weber**. p. 54 Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/RelatorioGestaoRW.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2023.

¹⁸ *Ibidem*, p.56.

¹⁹ *Ibidem*, p. 147.

²⁰ *Ibidem*, p. 158.

do CPC/2015 torna a confecção das peças processuais mais trabalhosa”²¹. Assim, é compreensível o receio expresso pelas associações de magistrados quanto à maior demora na solução dos litígios, caso a caso. Contudo, não se acredita que tal receio possa obstar a aplicação do art. 489, § 1º, do CPC, muito menos lhe roubar o seu valor. Explica-se.

Conforme se detalhará mais a frente, é dever do Estado entregar prestação jurisdicional aos seus cidadãos. Porém, esta deve ser feita com qualidade, não bastando um enfoque total na quantidade de casos decididos. Claramente não se pode olvidar a realidade de sobrecarga do Judiciário, mas deve-se questionar de que adiantaria uma decisão ser promulgada caso ela, pela pressa, falhasse em seu conteúdo. O que o art. 489, § 1º, do CPC traz são parâmetros aptos a garantir a qualidade dos atos decisórios, permitindo o correto atendimento ao direito inscrito no art. 93, IX, da CF. Precisamos, sim, de um Poder Judiciário célere, mas precisamos ainda mais de um que seja eficaz.

Ainda, é um erro tratar o princípio da celeridade processual como uma vítima inescapável da fundamentação das decisões. No ponto, Lourencini e Costa trazem, com sabedoria, que as decisões devem se atentar aos princípios da “obrigatória fundamentação, [...] garantia da razoável duração do processo e [...] eficiência processual”, os quais devem ser ponderados e simultaneamente observados, a fim de que “haja o devido processo legal de que trata o inciso LIV, do art. 5º da CF”.²² Nesse sentido,:

[...] será necessário que o juiz tenha em mente quais elementos essencialmente compõem a fundamentação das decisões judiciais nos termos do inc. IX, do art. 93, da CF. Pois, se esse conteúdo mínimo constitucionalmente determinado não estiver presente na decisão, de nada valerão celeridade e eficiência processuais, pois se terá anulado o princípio da obrigatória fundamentação, sendo nulo o pronunciamento decisório. Por outro lado, a celeridade e a eficiência processual também não podem ser abandonadas pelo Poder Judiciário sob o manto do tempo gasto com a fundamentação das decisões. [...] Se for sucinta, mas trazer o conteúdo mínimo a deixar explicitamente conhecido o iter lógico-jurídico que levou ao dispositivo da decisão, a fundamentação não só não padecerá de vício como também mostrará virtude do juiz, que terá sabido ser conciso dizendo o necessário.²³

Assim, pode-se concluir que o art. 489, § 1º, do CPC, visto como um dispositivo apto a dar parâmetros objetivos para que uma decisão seja ou não considerada fundamentada como exigido pelo art. 93, IX, da CF, não implica na violação à garantia de celeridade da justiça. Em verdade, ele apenas mostra um caminho

²¹ CAMBI; MUNARO. 2019, p. 135.

²² LOURENCINI; COSTA. 2018, p. 172.

²³ *Ibidem*.

a ser seguido a fim de que outros princípios também sejam atendidos, como o do devido processo legal e o da eficiência processual.

Logo, contanto que as decisões, ao observar o mencionado dispositivo, mantenham-se concisas e atenham-se apenas ao necessário, não será causado dano à celeridade do processo, ou, ao menos, não dano tal que não seja compensado pelos ganhos de qualidade que a prestação jurisdicional entregue irá adquirir.

Isto posto, nota-se que na seara trabalhista invoca-se ainda um outro óbice à obediência ao art. 489, § 1º, do CPC: há magistrados que entendem que, em razão de o dispositivo constar do Código de Processo Civil, e não da CLT, ele não se aplicaria ao direito do trabalho. Contudo, não nos alinhamos a essa posição.

Quanto ao ponto, é necessário rememorar que o art. 8º, § 1º, da CLT, prevê que o direito comum será fonte subsidiária ao direito do trabalho. Ainda, o art. 15, do CPC, dita que na ausência de normas que regulem processos trabalhistas, aquele código lhes será aplicável supletiva e subsidiariamente. No mais, o art. 769 do mesmo diploma prevê expressamente a aplicação subsidiária do processo comum à seara trabalhista, exceto naquilo em que for ele incompatível às normas da CLT.

Cumprido, inclusive, ressaltar que a Instrução Normativa 39, editada pela Resolução Normativa 203, todas do TST, colaciona rol de dispositivos do CPC inaplicáveis à seara trabalhista, no qual não está incluso o art. 489, § 1º, do mencionado *codex*.

Assim, considerando que: (i) a CLT não fornece parâmetros próprios para a configuração de um ato decisório como fundamentado ou não; e que (ii) não há previsão de incompatibilidade entre a mencionada norma do CPC e às normas do Direito do Trabalho; inexistente razão para que não se aplique, a título subsidiário, o art. 489, §1º do CPC no processo trabalhista.

Isso não bastasse, rememora-se que o aventado dispositivo do CPC visa garantir o cumprimento da garantia prevista no art. 93, IX, da CF. Portanto, é norma responsável por zelar pelos direitos dos litigantes ante o poder público, sendo-lhes então dispositivo de natureza protetiva. Logo, cumpre invocar o ensinamento que Souto Maior e Severo nos conferem em texto sobre a Reforma Trabalhista. Nele, em relação à aplicabilidade do código de processo civil (geral) ao processo trabalhista (com a CLT como diploma específico), concluem que:

Se antes colocávamos o foco no princípio de que o especial pretere o geral porque mais benéfico e apropriado aos propósitos da atuação jurisdicional trabalhista, o que, por certo, continua valendo, deve-se, agora, também

conferir visibilidade à mesma proposição mas em sentido inverso, qual seja, a de que o geral pretere o específico quando este último rebaixar o nível de proteção social já alcançado pelo padrão regulatório generalizante, o que serve, ao mesmo tempo, para demonstrar o quão contrária aos interesses populares foi essa “reforma”.²⁴

Ainda que o assunto que ora estudamos não esteja relacionado à Reforma Trabalhista, persiste o valor da lição acima. Isto é, quando o CPC fornecer normas mais benéficas que a CLT, o Direito do Trabalho, o qual visa à proteção do trabalhador, litigante, deve fazer uso das normas processuais civis.²⁵ Considerando que o dever de fundamentação é uma garantia do cidadão frente ao Estado, de importância tal que sua ausência gera a nulidade, não há razão apta a afastar do processo trabalhista o art. 489, § 1º, da CLT.

1.3 - A fundamentação e a prestação jurisdicional

Passados estes esclarecimentos, devemos, agora, investigar mais profundamente qual é a fundamentação desejada pelo art. 93, IX, da CF, esclarecendo assim a relevância dos parâmetros postos pelo art. 489, § 1º, do CPC. Para isso, contudo, cumpre primeiro questionar o que é a prestação jurisdicional, e qual a sua relação com a fundamentação.

Nesse sentido, podemos recorrer a Cunha, que, discorrendo sobre a função jurisdicional do Estado, afirma que:

a jurisdição (da qual o processo é um instrumento) é um poder (ou face do poder) do Estado, que tem por objetivo fazer atuar a vontade do direito substancial [...] quando as regras de conduta por ele estabelecidas não são observadas pelos seus destinatários [...] o direito de ação [...] significa, atualmente, o direito do jurisdicionado de obter do Estado uma tutela jurisdicional que [...] afaste aquela situação antijurídica por ele narrada e, assim, restabeleça seu direito [...] a junção dessas duas conclusões têm como resultado a equiparação da jurisdição aos demais serviços públicos prestados pelo Estado.²⁶

²⁴ MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista.** Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Ano V, n. 9, Out. de 2017. p. 13.

²⁵ Reiteramos que a CLT é omissa quanto à temática, de modo que a aplicação subsidiária deve ser feita em razão da lacuna normativa. Contudo, considerando-se que uma norma trabalhista poderia ser derogada em favor de uma processual civil como a do art. 489 do CPC, caso a do direito comum se mostrasse mais vantajosa, com maior razão ainda devem ser as normas processuais favoráveis ao empregador usadas na seara trabalhista, quando esta se calar sobre dado assunto.

²⁶ CUNHA, Rodrigo Giostri. **O processo do trabalho como instrumento de efetivação dos direitos sociais trabalhistas.** p. 48-49. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-15032012-104521/publico/Rodrigo_Giostri_da_Cunha.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

Assim, para não nos alongarmos no tema, adotemos essa percepção de jurisdição equiparada a um serviço público, com a qual concordamos.²⁷ Isto porque tal concepção ressalta que o Estado não apenas tem um poder, mas, sim, um poder-dever de garantir a jurisdição aos seus cidadãos, quando assim solicitado. A jurisdição é exercida pelo que se chama de prestação jurisdicional, e pô-la assim à luz enfatiza o seu caráter coletivo, o qual muitas vezes fica à sombra do individual.²⁸ Ainda, entender a prestação jurisdicional como um serviço reforça a obrigação de o Estado entregá-la com seriedade, podendo-se exigir que seja ela entregue com boa qualidade.

Isto em mente, mostra-se finalmente oportuno discorrer, ainda que brevemente, sobre as já mencionadas funções endo e extraprocessual da fundamentação, conceitos necessários para que prossigamos em nossa discussão.

A função endoprocessual está relacionada aos efeitos da fundamentação dentro do processo. Isso abrange os sujeitos processuais, mas a eles não se restringe. Em verdade, são englobadas as partes, os magistrados de diversas instâncias (quando houver recurso a ser julgado), os advogados, o Ministério Público, eventuais terceiros interessados que embarquem nos autos, dentre outros. O que importa, para ser uma função endoprocessual, é, como o nome diz, que a pertinência da fundamentação exista dentro do processo em que a decisão foi proferida.²⁹

A função extraprocessual, por sua vez, tem relação ainda mais estreita com o dever de publicidade dos julgamentos, inscrito no art. 93, IX, da CF, junto ao de

²⁷ Neste trabalho, por questão de relevância e espaço, não nos interessa discutir como a jurisdição foi criada, qual a legitimidade do Estado para exercê-la, etc. Acreditamos que as linhas gerais da história de a autotutela ter sido proibida a partir da criação do Estado, de modo a essa organização social passar a deter o monopólio do uso legítimo da força e, assim, assumir o dever de zelar pela ordem jurídica, é melhor conhecida pelos leitores do que seria possível explicar resumidamente aqui. Também não nos interessa justificar a natureza fundamental do direito de o jurisdicionado obter prestação jurisdicional, contentando-nos, aqui, com a previsão desse direito em nossa Constituição.

²⁸ Nesse sentido, “De fato, também quanto à saúde e à educação, por exemplo, é possível essa dupla análise: cada doente que é curado ou indivíduo que é alfabetizado procura os serviços estatais com vistas ao seu proveito particular; no entanto, a razão pela qual o Estado disponibiliza esses serviços não é para favorecer esse ou aquele indivíduo especificamente, mas sim para garantir a saúde e a educação de toda a população, e, com isso, prover o seu bem-estar. O mesmo é feito pela jurisdição, cuja contribuição na busca do bem comum consiste na restauração do ordenamento jurídico material violado” (CUNHA, 2008, p. 49).

²⁹ Nesse viés, Lourencini e Costa, reúnem quais são as funções endoprocessuais da fundamentação. Para isto, recorrem ao trabalho desenvolvido por Cruz e Tucci, bem como aos escritos de Taruffo. Em síntese, (i) para as partes (a) convencê-las, sobretudo a sucumbente, da juridicidade da decisão, e clarificar como o juiz valorou as teses contrapostas; (b) viabilizar a interposição de recursos; (c) permitir que se interprete o decisum com maior exatidão; (ii) ao julgador (a) ao juiz que profere a decisão, serve para demonstrar a legitimidade do ato; (b) ao magistrado recursal, “como elemento de persuasão e clarificação em relação à procedência e ao exato conteúdo da decisão recorrida”, possibilitador da verificação objetiva da “existência de vícios que infirmem a decisão atacada e a conexão entre estes e as razões recursais”; (iii) aos demais integrantes da relação jurídico-processual (MP, terceiros interessados, etc), para que possam formular pretensões, “veiculando defesa ou ofertando pareceres”; (iv) aos advogados “para defesa de direito próprio, no ponto atinente aos honorários advocatícios” (CRUZ e TUCCI, 1989, p. 224 e TARUFFO, 2015, p. 342 *apud* LOURENCINI; COSTA, 2018, p. 175).

fundamentação dos atos decisórios. Sobre o tema, Lourencini e Costa trazem³⁰ que para Felisberto e Iocohama, a fundamentação permite que a sociedade controle a imparcialidade e a probidade do Poder Judiciário.³¹ No mesmo sentido falaria Coelho, ao dizer que a fundamentação impede o julgamento arbitrário, pois obriga o julgador a comprovar a própria imparcialidade.³²

Concluem, então, Lourencini e Costa, que a função extraprocessual da fundamentação está diretamente relacionada ao exercício da democracia. Isto porque essas conceituações doutrinárias que relacionam a fundamentação ao controle do Judiciário pela sociedade estão alinhadas “com a norma constitucional que dispõe que todo o poder emana do povo”. Nesses termos, entendem os autores que o juiz, como agente público, “deve [...] submeter-se à vontade popular”, o que seria possível no caso do Poder Judiciário “por meio de decisões adequadas ao ordenamento jurídico”, observância essa que só “pode ser inequivocamente conhecida por meio da fundamentação”.³³

Ocorre que essa concepção de que a fundamentação das decisões judiciais guarda íntima relação com a democracia - com a qual, inclusive, nos alinhamos - não é posição exclusiva de Lourencini e Costa. Em verdade, Lênio Streck e Igor Raatz são autores que falam no mesmo sentido, e aos quais agora recorreremos.

Conforme Streck e Raatz, “falar do dever de fundamentação em uma democracia poderia parecer algo desnecessário”, uma vez que é de necessidade óbvia, pois “é condição de possibilidade para o exercício de função jurisdicional”. Ainda, considerando-se que o dever de fundamentação das decisões judiciais tem previsão constitucional, “uma pessoa que não conhecesse a realidade dos Tribunais brasileiros poderia objetar que estamos discorrendo sobre uma obviedade”, mas que “aqueles que lidam com o direito no Brasil sabem que as coisas não são bem assim”.³⁴

Nesse sentido, denunciam os autores que apesar de não haver “processo jurisdicional democrático se não for respeitado o direito das partes de obter decisões fundamentadas”, ao observar-se a jurisprudência brasileira percebe-se que a

³⁰ Ainda, mencionam que para Tucci, a fundamentação permite “enriquecimento e uniformização da jurisprudência” (TUCCI, 1989, p. 224 *apud* LOURENCINI; COSTA, 2018, p. 175.).

³¹ FELISBERTO; IOCOHAMA, 2010, p. 151, *apud* LOURENCINI; COSTA, 2018, p. 176.

³² COELHO, 2007, p. 27, *apud* LOURENCINI; COSTA, 2018, p. 176.

³³ LOURENCINI, COSTA, 2018, p. 176.

³⁴ STRECK, Lênio Luiz; RAATZ, Igor. **O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da crítica hermenêutica do Direito**. Revista Opinião Jurídica. Fortaleza, ano 15, n. 20, jan./jun. 2017, p.160-161. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1400>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

Constituição Federal não é tomada com seriedade quanto à garantia de fundamentação das decisões.³⁵ Nesse sentido, explicam os juristas que:

Embora boa parte da doutrina esteja de acordo no sentido de que a fundamentação é (i) uma garantia contra o arbítrio judicial, (ii) condição para a imparcialidade do juiz, (iii) ferramenta para que se possa controlar a conformidade das decisões ao direito e que (iv) desempenha tanto funções endoprocessuais, tendentes a viabilizar a impugnação das decisões, quanto extraprocessuais, para que não somente as partes possam estabelecer constrangimentos epistemológicos às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, existem diferentes versões acerca de quais são os critérios para que uma decisão judicial possa ser considerada fundamentada.³⁶

Assim, Raatz e Streck apontam que entre essas versões de critérios para que uma decisão seja considerada fundamentada, há aquelas inadequadas, chamadas pelos autores de “versões fracas”, as quais “não guardam conformidade com o Constitucionalismo Contemporâneo e com o Estado Democrático de Direito”. São elas concepções que “restringem o dever fundamentação a um mero ônus de justificar desprovido de qualquer conteúdo”, transformando a fundamentação “num ato meramente protocolar, um requisito que, para ser cumprido, não depende de maior esforço por parte do órgão julgador”, de modo que “bastaria que o juiz apresentasse qualquer justificativa à decisão judicial para considerá-la fundamentada”. Assim, seria “tarefa da doutrina apontá-las e combatê-las”³⁷

Tal concepção, com a devida vênia a todos os respeitáveis julgadores de nosso país, é a qual se alinha este trabalho, e guarda estreita conexão com o objeto que ora se estuda.

De todo modo, aqui não cabe discorrer sobre a argumentação trazida por Streck e Raatz para criar um guarda-chuva no qual essas “versões fracas” se enquadrariam. Basta dizer que, para eles, será atendido o art. 93, IX, da CF, apenas quando “o julgador se desincumbir do ônus de demonstrar que sua decisão é correta”, isto é, que está fundada em “prejuízos legítimos e que sua subjetividade não se sobrepôs ao direito”, e que foi considerado “o contexto circunstancial dos fatos definidor do caso concreto”.³⁸

Nesse quadro, qual é, então, a fundamentação desejada pelo art. 93, IX, da CF, isto é, qual o parâmetro que deve ser adotado a fim de se verificar se uma decisão foi adequadamente fundamentada?

Diversos autores, como Costa e Lourencini, respondem a esta pergunta a partir da teoria da dupla justificação do direito, na qual distingue-se entre o *context of*

³⁵ *Ibidem*, p. 162.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ *Ibidem*, p. 162-163.

³⁸ *Ibidem*, p. 169.

discovery e o *context of justification*. Streck e Raatz, contudo, criticam essa posição, pois entendem que tal tipo de teoria distingue entre a decisão (tomada no *context of discovery*) e sua fundamentação (criada no *context of justification*, como uma forma de fundamentar racionalmente a decisão que já fora tomada de forma independente), o que, para esses estudiosos, implicaria em “admitir que o juiz possa justificar a decisão de modo a mascarar seus verdadeiros motivos”.

A partir dessa preocupação, oferecem Streck e Raatz perspectiva da Crítica Hermenêutica do Direito. Nela, o julgador apenas decide a partir do fundamento, que “é condição de possibilidade para a decisão tomada”. Nesse viés, explicam que isso se dá porque “há um sentido que é antecipado ao julgador”, o qual depende do fundamento, o qual poderia ser aprimorado em um segundo momento; Ainda, esse julgador também deverá:³⁹

submeter seus prejuízos a respeito da decisão e do seu fundamento em causa, ao crivo dos argumentos deduzidos no processo [...], dizendo expressamente porque repeliu os argumentos utilizados pelas partes, [...] Fazendo isso, o julgador estará colocando em xeque o próprio fundamento que o levou a decidir, de modo que, nesse processo decisório, poderá haver diversos fundamentos e decisões até que se chegue à resposta adequada ao caso concreto, a partir da (boa) circularidade hermenêutica.⁴⁰

Ainda, concluem que “fundamentar não significa encobrir o fundamento a partir de uma simples “justificação racional”, mas, sim, deixá-lo vir à tona”.⁴¹ Ora, e qual dispositivo presente no ordenamento brasileiro seria capaz de melhor guiar o julgador em tal atividade de fundamentação decisória do que o art, 489, § 1º, do CPC?

No ponto, Cambi e Munaro defendem que o mencionado dispositivo expressa “direitos fundamentais do jurisdicionado e uma exigência de cidadania, gerando um controle mais efetivo dos pronunciamentos judiciais”, ao diminuir “a margem de subjetividade quanto à percepção do que é e do que não é uma decisão fundamentada”. Nesse viés, não apenas contribui ele ao cumprimento do art. 93, IX, da CF, mas também à concretização do direito ao contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF,⁴² posição com a qual se alinham diversos outros autores, como Raatz, Streck, Lourencini, Costa, e também, inclusive, o presente trabalho.

Assim, cristalina está a importância da adequada fundamentação das decisões judiciais em um Estado Democrático de Direito. Ainda, elucidada está a posição que ora se adota, pela qual defende-se a relevância de os tribunais brasileiros aplicarem

³⁹ STRECK, RAATZ. 2017, p.168.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² CAMBI; MURANO. 2019, p. 134.

corretamente o previsto pelo art. 489, § 1º, do CPC, a fim de dar cumprimento ao art. 93, IX, da CF.

Portanto, agora cumpre perguntar: à luz dos arts. 489, § 1º, do CPC, e do art. 93, IX, da CF, e atentando-se ao grande volume decisório que acomete a Justiça Trabalhista, será que o TST, dentre os demais tribunais de cúpula, entrega adequada prestação jurisdicional àqueles que o procuram?

CAPÍTULO 2 - A PESQUISA EMPÍRICA DE NATUREZA JURISPRUDENCIAL NO TST

2.1 - Pesquisa empírica: objeto e caminho

Ainda não muito empregada no Brasil, a pesquisa empírica em Direito mostra-se de grande valia para que, distinguindo-se das pesquisas apenas teóricas - cujo valor não se descarta - possa-se firmar âncoras no mundo concreto ao se fazer estudos pertinentes ao mundo jurídico. Neste viés, entendeu-se que no presente trabalho seria relevante fazer dela uso, uma vez que, ao se falar sobre a prestação jurisdicional, é inevitável indagar se os tribunais brasileiros efetivamente a entregam.

Tal pergunta, contudo, não é fácil de responder. Para tanto, primeiro precisa-se afiná-la, para que, assim, seja viável tentar conceder-lhe alguma resposta. E foi a partir deste ponto que a empiria aqui elaborada se iniciou.

Pesquisar, seja exclusivamente em bases teóricas, seja também com fundamento no mundo concreto, exige método, direcionamento e escolha. A primeira escolha, pode-se dizer, é optar por usar de empiria ou não. Aqui, o resultado de tal inquirição foi positivo, pelas razões que se expõe.

Conforme mencionado na introdução deste trabalho, o objeto ora em estudo foi escolhido com base nas observações feitas pela autora quando da realização de estágio não obrigatório. Tal atividade foi exercida sobretudo no âmbito do Direito do Trabalho, com enfoque na área recursal, e com atuação geralmente no TST. Assim, pôde a estudante observar, sob a perspectiva da atuação advocatícia, que determinadas decisões, em decorrência da forma como foram fundamentadas, eram capazes de causar frustração, não por indeferirem os pleitos formulados em sede recursal, mas por suas razões estarem pouco ou nada explicitadas.

Em verdade, pela experiência da autora, decisões pouco fundamentadas, além de dificultarem, ou tornarem quase impossível, a possibilidade de delas se recorrer, ainda tornam complicadíssima a compreensão de seu conteúdo, o que é inaceitável, como exposto no capítulo anterior. Ainda, para as partes e seus defensores decisões assim estruturadas causam sensação de desconfiança, uma vez que poderiam facilmente ter sido elaboradas sem que sequer houvesse a leitura das teses recursais, ou então com um cotejo meramente superficial de tais elementos.

Desse modo, pode ocorrer de um advogado entender que determinada tese é fundamental para o deslinde de sua causa, o que muitas vezes exige apontar ao julgador

sutilezas capazes de transformar o enquadramento da matéria em discussão, e mudar o que quanto a ela foi decidido. Caso seja proferida decisão que não avalie a matéria, pode o profissional interpor recursos, sejam embargos de declaração ou medida outra. Se, nesta oportunidade, permanecer o Judiciário omissivo, o caminho a ser seguido é que se permaneça exercendo a via recursal, fazendo-o até que seja a tese analisada ou, então, até que as medidas previstas no Direito Processual se esgotem.

Nesse sentido, uma opção técnica importantíssima à defesa das partes que não se sentem ouvidas é o pleito de nulidade da decisão omissiva por negativa de prestação jurisdicional. É uma medida nada banal, cujo utilizador espera que, enfim, seja o que alega analisado com atenção, única hipótese na qual, prolatada decisão que lhe seja favorável ou não, poderá a parte finalmente sentir que foi ouvida pelo Poder Judiciário. Em tais circunstâncias, será então a ela possível ou tentar novamente reformar o decidido, ou, ao menos, conformar-se com a posição que lhe for desfavorável.

Contudo, fato é que a análise dos pleitos de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional é, igualmente, elaborada em ato decisório. E tal ato é tão passível de incorrer nesta mesma nulidade quanto qualquer outro, hipótese que, em nossa visão, seria ainda mais grave. Isto porque nessa situação gera-se um efeito cascata de violação dos direitos das partes, lesão realizada e reiterada pela estrutura estatal responsável por proteger os jurisdicionados, os quais tornam-se, face a ela, impotentes defender os próprios direitos.

E em razão destas impressões derivadas da breve prática dos atores que se escolheu o tema objeto do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

2.1.1 - Objeto e método

Definido o tema do TCC, escolheu-se realizar a pesquisa empírica, a fim de se constatar se, afinal, incorriam ou não as decisões do TST em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando da análise de nulidade da mesma natureza, e qual seria a intensidade, medida em termos percentuais, desta ocorrência.

Disso decorreram as bases da pesquisa empírica nesta oportunidade realizada, quais sejam: (i) a base de dados das informações acessadas foi a própria jurisprudência do TST, observada por meio da ferramenta de pesquisa fornecida do próprio Tribunal;⁴³ (ii) a busca foi realizada quanto a decisões que analisem preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (iii) os parâmetros de busca foram escolhidos de

⁴³ Fonte: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>

modo a ser possível a pesquisa representar o TST como um todo, como demonstrado abaixo.

A partir disso, foi necessário ainda determinar quais os filtros e palavras-chaves seriam usados quando da pesquisa jurisprudencial. Decisões importantes também se referiam ao tamanho da amostra e a sua delimitação. Assim, inicialmente realizou-se uma série de pesquisas exploratórias, percurso que, ao fim, levou à escolha de parâmetros simples para a busca, quais sejam:

Quadro 01 - Parâmetros de pesquisa

Seção	Subseção	Parâmetros
Pesquisa Livre	Palavras na ementa (e)	"negativa de prestação jurisdicional"
	Palavras no dispositivo (e)	nego provimento
Documentos	-	Acórdãos
Filtros	Órgão julgante	Da 1ª à 8ª Turma, uma por uma;
	Ministro(a)	Todos, apenas “ativos”;
	Convocado(a)	Sem ativos nem inativos;
	Classe processual	AIRR
	Indicador	Todos (opção padrão)
	Assunto	Todos (opção padrão)
	Data de publicação	Não especificada
	Data do acórdão	20/10/2022 a 20/10/2023.
Ordenado por:	-	Relevância

Fonte - elaborado pela autora

Cada um destes parâmetros tem a sua razão de ser. Em primeiro lugar, as palavras-chave usadas, apesar de poucas e simples, bastaram para obter-se por retorno decisões colegiadas nas quais a matéria de nulidade era analisada e negada. Optou-se por analisar apenas decisões denegatórias por deduzir-se que o risco de incorrerem elas em fundamentação deficitária era maior, uma vez que tal preliminar apenas geraria, na prática, nulidade caso o órgão julgador não fizesse seu cotejo atenciosamente.

Ainda, como o intuito era pesquisar a atuação do TST, entendeu-se que a análise de Turmas e, por consequência, de suas decisões colegiadas, era o caminho mais correto a ser seguido. Por esta razão buscou-se apenas por acórdãos (desconsiderando as decisões monocráticas), bem como observou-se os resultados turma a turma. Pelo

mesmo motivo pesquisou-se apenas por acórdãos proferidos sob a Relatoria de Ministros ativos, sem desembargadores convocados.

Ainda, considerando que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista é o mecanismo apto a forçar a subida de processos em fase recursal ao TST, e que pode ser ele julgado colegiadamente, usou-se “AIRR” como parâmetro no que tange à classe processual.

No mais, filtrou-se as buscas por um período de 12 (doze) meses, isto é, de 20/10/2022 a 20/10/2023, para assim obter-se resultados: (i) recentes e, portanto, representativos da postura atual do TST; e (ii) que revelassem uma amostra representativa, em termos quantitativos.

Nos termos das opções de indexação oferecidas pelo sistema de buscas do TST (resultados por relevância ou por data), as respostas foram ordenadas por relevância. Isto porque tal parâmetro permite que se obtenha decisões mais intimamente relacionadas ao tema de pesquisa, além de trazer consigo acórdãos mais sortidos. Ainda, elegeu-se a amostra como correspondente a 10% da quantia de acórdãos totais retornados pela pesquisa de cada Turma. Contudo, para fins de operacionalização da pesquisa, limitou-se o número de decisões efetivamente analisadas, em cada Turma, a um número de quinze, como ficará mais claro no próximo subtópico, o que reduziu apenas sensivelmente o percentual de 10% inicialmente almejado.

Os resultados foram olhados um a um, de cima para baixo, na ordem em que os resultados, com esses parâmetros, surgiram. A análise de cada Turma esgotou-se ao encontrar o devido número de amostras para a pesquisa, nos termos já mencionados.

Cumprido, por fim, destacar dois pontos. Em primeiro lugar, apesar de se ter usado a classe processual “AIRR” como parâmetro, algumas das decisões cujo retorno se obteve eram, na verdade, acórdãos relativos ao recurso de Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, o que igualmente se aceitou, por compatível ao objeto da pesquisa.

Em segundo lugar, foram descartadas todas as decisões colegiadas cuja negativa da preliminar tinha se dado por razões exclusivamente processuais/formais⁴⁴, sem análise meritória da negativa. Essa decisão foi tomada com base, sobretudo, em dois fatores, quais sejam: (i) ao observar-se os acórdãos, eram eles o único meio de se verificar a completude de sua fundamentação, e sem as peças recursais disponíveis,

⁴⁴ Por isso, quer-se dizer, principalmente, decisões cuja negativa foi fundamentada no desatendimento de requisitos formais para a interposição de recurso, como aqueles encontrados nos artigos 896 e 896-A da CLT. Assim, descartou-se decisões que, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, entendiam descumpridos fatores como o correto prequestionamento das decisões, preclusão da matéria, pura ausência de transcendência - esta sem maiores explicações - dentre outros.

seria impossível checar se os indeferimentos por razões formais tiveram avaliação cuidadosa ou não; (ii) o alcance meritório permite e exige decisões mais detalhadas, tornando-as, portanto, mais interessantes ao objeto de pesquisa em tela.

Tudo isto esclarecido, podemos passar à exibição dos resultados da pesquisa empírica realizada. Destacamos, contudo, que no presente capítulo iremos apenas os exibir, deixando uma análise mais aprofundada - e relacionada à teoria que tratamos no Capítulo 1 - para o Capítulo 3 deste trabalho.

2.2 - Resultados - Pesquisa empírica no TST

Após definidos os parâmetros de busca, bem como a extensão amostral, passou-se à coleta dos acórdãos que seriam efetivamente analisados para a presente pesquisa. Isto feito, foram eles separados em categorias, as quais serão explanadas no seguinte subtópico. Antes, contudo, cumpre indicar detalhadamente quantas decisões foram analisadas para este trabalho.

O total de acórdãos coletados para fins de amostragem foi de 80, correspondendo a 8,34% do universo de resultados, sendo, em ordem crescente: 04 nas 1ª e 5ª Turmas; 6 na 4ª Turma; 10 na 8ª Turma; 11 na 3ª Turma; e 15 nas 2ª, 6ª e 7ª Turmas. Isto em razão de o número total em cada Turma ter sido: 40, nas 1ª; 38, na 5ª; 56, na 4ª; 100, na 8ª; 113, na 3ª; 181 na 2ª; 248 na 6ª; e 183 na 7ª, como será melhor elucidado em tabela mais abaixo colacionada.

De todo modo, é necessário destacar que quanto a essas últimas três Turmas - quais sejam, 2ª, 6ª e 7ª - foi aplicada a aventada limitação a 15 resultados por colegiado. Desse modo, a amostragem de cada uma representa o seguinte percentual em relação ao número total de respostas fornecidas pelo sistema de busca jurisprudencial do TST: 8,29%, quanto à 2ª Turma; 6,04%, no que se refere à 6ª; e 8,20%, no que tange à 7ª.

Em relação às demais Turmas, a quantidade de decisões analisadas referiu-se a 10% do total de acórdãos encontrados, sendo que tal número - como ocorreu na 4ª e 5ª Turmas - passou por arredondamento, quando necessário.

Ainda, cumpre destacar que, no processo de coleta da amostragem, foram desprezados 103 acórdãos, pelas razões expostas no subitem 2.1.1 deste capítulo. Assim, considerando-se o somatório entre acórdãos coletados para amostragem e acórdãos descartados da amostragem, foram observadas, no total, 183 decisões colegiadas quando da pesquisa empírica definitiva realizada neste TCC.

Abaixo, cumpre colacionar tabela simplificada, na qual torna-se mais fácil a visualização dos dados acima informados:

Tabela 01 - Acórdãos em números

Turma	Nº de Resultados	Amostras coletadas	Relação entre amostragem e nº de resultados	Qntd de acórdãos desprezados
1 ^a	40	4	1/10	0
2 ^a	181	15	15/181	37
3 ^a	113	11	11/113	10
4 ^a	56	6	3/28	6
5 ^a	38	4	2/19	1
6 ^a	248	15	15/248	16
7 ^a	183	15	5/61	22
8 ^a	100	10	1/10	11
TOTAL - TST	959	80	80/959	103

Fonte - elaborada pela autora⁴⁵

Isto posto, cumpre informar que a grande presença de decisões colegiadas inadequadas ao uso como amostragem e o tempo gasto em sua análise foram elementos levados em consideração ao decidir-se limitar o número de amostras por Turma a 15, a fim de tornar a pesquisa mais viável em termos de tempo.

Por fim, os dados foram coletados nos dias 28 e 29 de outubro de 2023, bem como no dia 02 de novembro de 2023. No Apêndice A deste trabalho, é possível verificar tais informações, bem como lista expressa de todos os processos coletados para fins de amostragem e suas categorias, constando ainda rol das decisões desprezadas no Apêndice B, a quem interessar a consulta.

Esclarecido o processo de coleta da amostragem, passemos às questões pertinentes ao seu tratamento.

⁴⁵ Usou-se de frações em lugar de porcentagem em razão de a amostra ter sido inferior a cem unidades, uma vez que nestes termos o emprego de percentil seria destituído de técnica estatística.

2.2.1 - Categorias

Após a coleta dos acórdãos, foi feita análise mais detida das decisões colegiadas a fim de organizá-las e separá-las em categorias.⁴⁶ Com base na observação dos casos concretos, foram criados seis desses grupos, denominados de A a F, as quais cumpre apresentar em quadro, a fim de facilitar sua visualização⁴⁷:

Quadro 02 - Categorias

Categorias	Teor
A	O acórdão sumariza os argumentos das partes, dá argumentação ou esclarecimento próprio, sumariza/transcreve decisões pretéritas
B	O acórdão sumariza/transcreve os argumentos das partes, e dá conclusão sobre a relação desses com as decisões pretéritas, sem sumarizar/transcrever tais decisões
C	O acórdão sumariza/transcreve decisão, sem apresentar argumentos específicos da parte, e diz que a prestação jurisdicional foi entregue
D	O acórdão sumariza argumentos das partes, transcreve decisões, e apenas diz que a prestação jurisdicional foi entregue
E	O acórdão mantém a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, e (i) é defendida a validade da argumentação <i>per relationem</i> ; ou (ii) confirma-se integralmente a decisão monocrática agravada, sem acréscimos significativos, arguindo-se que tal agir não viola o art. 1.021, § 3º, do CPC, e que é atendida a função do agravo interno de levar a matéria à análise da Turma
F	O acórdão apenas informa (i) inexistir NPJ, uma vez que a tese foi enfrentada; ou que (ii) inexistente transcendência, pois inexistente perspectiva de procedência

Fonte - elaborada pelos autores

Quanto ao tema, alguns pontos devem ser esclarecidos. Primeiro, ao dizer-se que o acórdão “sumariza” algo, seja decisão pretérita ou argumento das partes, o que se fala é que a decisão colegiada informa, brevemente, o que foi dito pela decisão/parte,

⁴⁶ Igreja, por exemplo, afirma que “os métodos qualitativos são adequados para trazer informações mais detalhadas sobre os contextos e auxiliar na elaboração de categorias e novos conceitos. Os métodos quantitativos nos permitem trabalhar em contextos mais amplos, através de categorias quantificáveis e generalizáveis” (IGREJA, Rebecca Lemos. **O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito**. p. 16. *In*. Pesquisar empiricamente o direito. MACHADO, Máira Rocha (org.). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.). Nesse sentido, conquanto nossa amostragem seja, a princípio, quantitativa, fizemos uso de visão qualitativa a fim de organizar os resultados obtidos em categorias e, assim, analisá-los.

⁴⁷ As categorias foram ordenadas sem qualquer relação à sua intensidade, incidência, etc. Apenas tentou-se listar os grupos conforme suas semelhanças uns com os outros.

fazendo-o de forma sintética, sem transcrição do argumento. Quando, porém, fala-se que o acórdão “transcreve” algo, quer-se indicar que foi colacionado, *ipsis literis*, trecho da argumentação da parte recorrente ou da decisão recorrida, ou, até mesmo, uma decisão pretérita por inteiro. A transcrição poderá ter sido dentro de um parágrafo (como faz-se nas normas da ABNT em caso de citações diretas de até três linhas), ou separadamente (como faz-se, com recuo, nas normas da ABNT em citações diretas de quatro linhas ou mais).

Ainda, deve-se mencionar que, no quadro, ao afirmar-se que o acórdão “diz que”, “informa que”, etc, o que se faz é resumir a essência da argumentação adotada pelas decisões colegiadas daquela categoria a fim de se negar provimento à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional invocada pela parte agravante.

Isto dito, observemos em maior detalhe cada uma das categorias elencadas. Para tanto, será colacionado, no início de cada subtópico abaixo, um acórdão exemplificativo das decisões colegiadas identificadas como pertencentes a cada categoria, explorando-se logo em seguida, de forma breve, os elementos constitutivos dessa classificação. Acreditamos que tal fazer seja útil, uma vez que melhor viabilizará a compreensão da análise feita no Capítulo 3 deste trabalho.

2.2.1.1 - Categoria A

Quanto à categoria “A”, podemos mencionar o seguinte exemplo, referente ao AIRR-215-51.2013.5.09.0678, julgado pela 7ª Turma do TST:

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL-ENFRENTAMENTO DOS PONTOS VENTILADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA

A ré suscita a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que, conquanto instada por meio de embargos de declaração, a Corte de origem não se manifestou sobre os seguintes aspectos: a) existência de norma coletiva excepcionando a jornada de seis horas para os empregados que exercem função de confiança; b) fidúcia especial da autora; c) adesão ao PCCS/1998 e previsão da jornada de oito horas; d) padrão remuneratório superior aos demais empregados; e) abatimento de valores; e f) redução da jornada para a prevista aos cargos de seis horas. Aponta violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, dentre outros. Transcreve jurisprudência.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, III e IV, da CLT, eis a decisão recorrida: [...]

Em sede de embargos de declaração, o TRT esclareceu que: [...]

Com esteio na Súmula nº 459 desta Corte, passo à análise do recurso somente com relação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC/1973 e 832 da CLT.

O exame dos autos revela que a Corte a quo proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, foram expostos todos os argumentos que levaram ao não enquadramento da autora na jornada disposta no artigo 224, §2º, da CLT, inclusive mediante análise das demais normas internas a ela aplicáveis.

Houve, ainda, manifestação sobre a impossibilidade de abatimento de valores e determinados os critérios utilizados para apuração dos horários praticados.

Por outro lado, a argumentação exposta nos embargos de declaração evidencia que a real pretensão da parte era obter o reexame do conjunto probatório e a alteração do registro fático feito pelo Tribunal Regional, objetivos que não se coadunam com as disposições do artigo 897-A da CLT.

Acrescente-se que, para fins de prequestionamento, não é necessário que a decisão faça referência expressa aos dispositivos legais invocados. A adoção de tese explícita acerca da matéria discutida é suficiente para que se considere preenchido o mencionado requisito, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, o item III da Súmula nº 297 desta Corte deixa claro que se considera prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal na hipótese de o Tribunal recorrido haver se recusado a adotar tese, mesmo após ter sido instado a fazê-lo, via embargos de declaração.

Ilesos, portanto, os artigos acima citados.

Nego provimento.⁴⁸

Conforme explicitado no Quadro 01, a categoria “A” é composta por acórdãos que apresentem as seguintes três características: que (i) indiquem os argumentos das partes; (ii) forneçam argumentação ou esclarecimento próprio, isto é, elaborados no próprio acórdão quando de seu julgamento, em lugar de meramente transcrições de *decisum* pretérito; e (iii) transcrevam ou sumariem decisões pretéritas, isto é, o acórdão regional do qual se recorre, o despacho de admissibilidade denegatório, a decisão monocrática do TST contra a qual se interpôs agravo interno, etc.

No exemplo acima colacionado, são elencadas, brevemente, as razões pela qual a ré naquele processo suscitou a preliminar de nulidade por NPJ, conforme se verifica no segundo parágrafo do *decisum* ora transcrito. Considera-se presente esse elemento tanto quando a decisão colegiada cita diretamente os argumentos trazidos pelas partes, quanto quando o *decisum* os apresenta de forma sintética, indicando a essência das razões elencadas pelos agravantes para embasar a nulidade invocada.

⁴⁸ AIRR-215-51.2013.5.09.0678, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023.

O segundo elemento que deve estar presente para que o acórdão seja enquadrado na categoria “A” merece ser explicado mais detidamente.

Em todas as categorias criadas nesta pesquisa, podem ser encontradas decisões que tragam o fundamento de que não foi violado o art. 93, IX, da CF; que a argumentação dos atos decisórios pretéritos é suficiente; que o prequestionamento não exige que os dispositivos cuja lesão se indicou sejam diretamente indicados pelo Órgão julgador; bem como inúmeras variantes dessas razões de julgar. Esse tipo de fundamentação, contudo, não é apta a caracterizar àquela a que se refere o item (ii) que compõe a categoria “A”.

Em verdade, ao dizermos que o acórdão fornece argumentação ou esclarecimento próprio, isto é, o que Lênio Streck chama de fundamentação autônoma,⁴⁹ o que queremos dizer é que a decisão colegiada possui ao menos um trecho no qual fala diretamente do assunto controvertido, e que não seja mera síntese dos atos decisórios pretéritos. Isso significa que, naquela decisão, há no mínimo uma frase escrita especialmente para aquele acórdão, a qual é apta a demonstrar que foi feita a leitura do caso e indicar sobre o que, na perspectiva do Órgão Julgador, ele se trata. Isto não se confunde, porém, com a síntese das razões recursais das partes, pois aqui o que interessa é que a manifestação inscrita no acórdão refira-se ao motivo pelo qual a preliminar de NPJ não deve ser provida.

Assim, no caso invocado como exemplo, pode ser esse elemento constatado no trecho “Houve, ainda, manifestação sobre a impossibilidade de abatimento de valores e determinados os critérios utilizados para apuração dos horários praticados.”⁵⁰ Isto porque, neste pequeno excerto, existe: (i) fundamentação feita pelo próprio acórdão, isto é, nele escrita, e não decorrente de transcrição de decisões pretéritas; (ii) motivo que, ao menos *a priori*, indica ter havido a leitura das razões recursais da parte agravante, das decisões pretéritas, bem como análise entre elas, a partir da qual concluiu-se que, quanto ao tema cuja nulidade se invocou, houve manifestação suficiente do Judiciário em atos decisórios anteriores, razão pela qual entende a Turma julgadora estar ausente a NPJ.⁵¹

Por fim, quanto ao terceiro elemento caracterizador da categoria “A”, qual seja, que conste no acórdão transcrição ou síntese de atos decisórios anteriormente proferidos naquele processo, o item é autoexplicativo. No exemplo aqui colacionado

⁴⁹ STRECK, Lenio Luiz. **"Fundamentação" per relationem — a "técnica" ilegal e inconstitucional.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-16/observatorio-fundamentacao-per-relationem-tecnica-ilegal-inconstitucional/>>. Acesso em: 18 nov. 2023..

⁵⁰ AIRR-215-51.2013.5.09.0678, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2023.

⁵¹ É possível consultar exemplos do tipo de fundamentação ao qual aqui nos referimos a partir do Quadro 03, colacionado no Capítulo 3, item 3.2.2.

(AIRR-215-51.2013.5.09.0678), pode-se verificar que foram transcritos tanto o acórdão regional primevo quanto o integrativo, os quais, por questão de espaço, foram aqui omitidos.

2.2.1.2 - Categoria B

Em relação à categoria “B”, vejamos o exemplo abaixo, referente ao AIRR - 1000700-49.2020.5.02.0301, julgado pela 5ª Turma do TST:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, no particular. Na verdade, longe de apontar qualquer omissão no acórdão principal, nos embargos de declaração o reclamante se limita a afirmar que a segunda reclamada deverá ser condenada subsidiariamente, por entender que o contrato de locação seria suficiente para demonstrar a prestação de serviço.

Todos os argumentos manejados pela parte nos embargos declaratórios já tinham sido devidamente analisados pelo TRT no acórdão embargado.

Com efeito, o inconformismo do recorrente diz respeito ao próprio mérito do exame probatório realizado pelo Tribunal Regional, e não a supostas omissões na análise dos elementos de prova apresentados.

Logo, não há omissão no julgado, tampouco negativa de prestação jurisdicional⁵²

Os elementos cuja presença se elencou necessária para caracterizar a categoria “B” consistem em o acórdão (i) apresentar os argumentos das partes, seja por transcrição ou síntese; (ii) apresentar fundamentação autônoma; e (iii) não trazer, em si, as decisões anteriormente proferidas no processo, seja por síntese, seja por transcrição.

Como se pode perceber, o ponto (iii) é aquele no qual as categorias “A” e “B” divergem. É um detalhe a princípio pequeno, mas, como poder-se-á observar quando da exibição dos resultados da pesquisa empírica, há grande diferença quanto à taxa de incidência de ambos os grupos na amostra coletada, sendo mais comuns os acórdãos que contenham transcrições.

Por fim, pode-se notar, no exemplo acima, a clara presença das três características mencionadas. Enquanto o primeiro parágrafo (para além do título) é apto a consubstanciar os pontos (i) e (ii), o (iii) é justamente a ausência de transcrição/síntese dos atos decisórios pretéritos daquele processo.

⁵² AIRR-1000700-49.2020.5.02.0301, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/03/2023.

2.2.1.3 - Categoria C

Na “C”, temos como exemplo pertinente ao AIRR-913-43.2017.5.05.0641, prolatado pela 6ª Turma do TST:

2.1-NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reconhecimento da transcendência quanto à tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional depende de uma análise prévia acerca da perspectiva de procedência da alegação.

O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Esclareça-se que o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrito à observância das hipóteses previstas na Súmula 459 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF). Assim, afastam-se desde já as demais alegações de violação legal e constitucional, bem como de divergência jurisprudencial.

O Regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao recurso. Consignou expressamente que “[a] Recorrente não fez nenhuma prova da alegada hipossuficiência financeira e, consoante já pacificado neste Quinto Regional, conforme enunciado da Súmula 58. (...)ASSIM, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA REGULAR DA HIPOSSUFICIENCIA ECONÓMICA DA PESSOA JURÍDICA, INDEFIRO A GRATUIDADE E DETERMINO A NOTIFICAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR O PREPARO (EM DOBRO, CONFORME ART. 1.007, §4º, DO CPC) BEM COMO PARA COMPROVAR A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL (DE FORMA SIMPLES) PARA GARANTIA DO JUÍZO” (fls. 188)

Nesse contexto, a simples contrariedade às pretensões do reclamante, pelas razões de decidir, não configura abstenção da atividade julgadora, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Assim, no particular, não se reconhece a transcendência da causa.⁵³

A categoria “C” é composta por acórdãos que (i) apresentam o conteúdo de decisão anteriormente proferida no processo; contudo, fazem-no (ii) sem apresentar os argumentos das partes, chegando a, no máximo, falar de forma genérica que o agravante invocou a nulidade por NPJ, sem explicar as razões recursais apresentadas pela parte.

Ainda, como requisito para uma decisão colegiada entrar na categoria “C”, (iii) deve o acórdão dizer, em linhas gerais, que a prestação jurisdicional foi entregue, e que portanto inexistente a nulidade aventada. Tal argumento é apresentado sem haver

⁵³ AIRR-913-43.2017.5.05.0641, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 19/05/2023.

observações detidas sobre o conteúdo das decisões prévias ou das razões das partes, ponto no qual se diferencia das categorias “A” e “B”.

No exemplo acima colacionado, percebe-se que os quatro primeiros parágrafos falam sobre a transcendência, sobre o art. 93, IX, da CF, e sobre o previsto na Súmula 459 do TST, todos de forma teórica e abstrata. No quinto parágrafo, há transcrição de trecho do acórdão regional, o que se refere ao item (i) da presente categoria.

Enquanto isso, no sexto parágrafo diz-se que “a simples contrariedade às pretensões do reclamante, pelas razões de decidir, não configura abstenção da atividade julgadora, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.”⁵⁴, o que atende ao requisito (iii) para se caracterizar a categoria “C”. Por fim, o sétimo parágrafo tão somente conclui que a causa não oferece transcendência, encerrando-se a análise da nulidade por NPJ sem mencionar-se os argumentos das partes, de modo que se constata, ainda, o item (ii) atinente a este grupo.

2.2.1.5 - Categoria D

No que tange à categoria “D”, é possível transcrever o exemplo abaixo, qual seja, o AIRR-10718-84.2014.5.15.0014, julgado pela 2ª Turma do TST:

1-NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamante insiste no processamento do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015, sob o argumento de " omissão do julgamento no que se refere a correta aplicação da Súmula 331 do C. TST, e sua incidência ao período de contrato de trabalho da Reclamante que se deu entre 20.06.2013 e 11.07.2014 ".

Pugna pelo "provimento para determinar o conhecimento do presente agravo, provimento para, também conhecendo do recurso de revista, dê-se o retorno dos autos a E. Turma Regional, para que examine os pontos narrados em embargos declaratórios. Sucessivamente, apesar da inexistência de apreciação do pedido na instância inferior, considerando a teoria da causa madura, e o princípio da celeridade processual, requer-se a apreciação do pedido por este E. Tribunal, sem a devolução dos autos para a origem nos termos do artigo 515. § 3º do CPC".

O Tribunal Regional manteve a decisão de origem em que se rejeitou o pedido de " vínculo de emprego com a prestadora de serviços, não sendo o caso de se retificar a CTPS ", sob o fundamento de que, "no caso, não estão presentes os requisitos da relação de emprego entre a Reclamante e o Tomador dos serviços, há que se reconhecer a licitude da terceirização. Em outras palavras, não houve fraude [[art. 9º CLT]".

⁵⁴ AIRR-913-43.2017.5.05.0641, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 19/05/2023.

Constata-se que o Tribunal Regional examinou as questões que lhe foram submetidas à apreciação, embora tenha concluído em desacordo com as teses da Autora. Na verdade, a Recorrente se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida, a má apreciação das provas ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causa de nulidade processual.

Assim, não procede a indicada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao exame da matéria que constituiu a insurgência da parte, tampouco ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015.

Nego provimento.⁵⁵

A categoria “D”, uma das de maior incidência, possui como elementos constitutivos acórdãos que (i) apresentam decisões pretéritas; (ii) ilustram ou transcrevem os argumentos das partes; e, como característica que merece maior destaque, (iii) concluem que a prestação jurisdicional foi entregue sem fornecer fundamentos autônomos que entrem nas peculiaridades dos casos concretos.

No exemplo acima, percebe-se o elemento (i) no quarto parágrafo; o (ii), nos três últimos; e o (iii), nos segundo e terceiro parágrafos.

O presente grupo é de grande importância para este trabalho, e será estudado em mais detalhes no Capítulo 3.

2.2.1.6 - Categoria E

Falando-se sobre a categoria “E”, o Ag-AIRR - 0000059-21.2017.5.05.0036, julgado pela 7ª Turma do TST, pode servir de exemplo ao seu grupo:

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENFRENTAMENTO DOS PONTOS VENTILADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO

FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

O sindicato autor renova os argumentos do agravo de instrumento e insiste no processamento do recurso de revista quanto ao tema em epígrafe.

Em exame anterior do caso, concluí por negar seguimento ao apelo por decisão unipessoal e, para tanto, externei os fundamentos pertinentes à matéria ora ventilada. Submeto à apreciação do Colegiado minhas razões de decidir, por compreender que merecem ser confirmadas: [...]

Vale registrar, ainda, que não se está violando o artigo 1.021, § 3º, do CPC, uma vez que, na essência, o presente apelo se limita a renovar os argumentos já analisados na decisão impugnada, o que autoriza a confirmação dos fundamentos adotados, à luz da necessária dialeticidade entre recurso e decisão.

⁵⁵ AIRR-10718-84.2014.5.15.0014, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 17/02/2023.

A vedação inserta no mencionado dispositivo relaciona-se, intrinsecamente, ao comando contido no § 1º do mesmo artigo e tem cabimento quando o agravo interno apresenta assertivas pertinentes que ainda não foram objeto de exame na decisão impugnada ou, apesar de terem sido, comportam esclarecimentos. Dessa forma, a exigência de fundamentação estará cumprida se, nesse particular, o acórdão do agravo, apesar de reiterar as razões de decidir outrora postas na decisão unipessoal do Relator, faz os acréscimos cabíveis.

Ademais, na hipótese, a função principal do agravo interno-submeter o exame do apelo ao Colegiado também terá sido atendida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.⁵⁶

A categoria “E” engloba dois tipos de acórdão. As duas espécies, apesar de ligeiramente distintas na forma e nos fundamentos jurídicos que invocam para se sustentar, são, em essência, bastante similares em conteúdo, razão pela qual optou-se por trazê-las em conjunto. Em ambas a decisão colegiada mantém aquela que se agravou/recorreu por seus próprios fundamentos, e o único acréscimo/esclarecimento trazido pelo acórdão é no sentido de defender a própria validade.

Assim, são parte desta categoria: (a) os acórdãos que, invocado os fundamentos da própria decisão recorrida, assentam que o ordenamento jurídico permite a fundamentação *per relationem*, normalmente firmando esta conclusão na jurisprudência⁵⁷ pátria, acrescentando, no máximo, que as razões recursais são incapazes de informar o *decisum* agravado; ou (b) acórdãos que, servindo-se dos fundamentos da decisão monocrática agravada, a confirmam, e acrescentam apenas (b.1) que tal agir cumpre a função do agravo interno de levar a matéria impugnada à análise colegiada; e (b.2) que esse estilo argumentativo não viola o art. 1.021, § 3º, do CPC.

Isto posto, claro fica que o exemplo aqui colacionado refere-se à espécie (b) da categoria “E”, estando nele presentes o item (i), uma vez que houve a transcrição da decisão monocrática agravada - transcrição esta aqui omitida -, e os subitens (b.1) e (b.2), verificáveis do quinto ao sétimo parágrafo do acórdão juntado.

2.2.1.7 - Categoria F

Por fim, temos o grupo “F”, do qual exemplo possível é o AIRR - 63.89.2011.5.01.0065, julgado pela Turma 7ª do TST:

⁵⁶ AIRR-0000059-21.2017.5.05.0036, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 10/03/2023.

⁵⁷ Aqui, fala-se “jurisprudência” usando-se o sentido amplo da palavra.

2.2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, o que enseja o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional é a demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 489 do CPC e nos termos da Súmula nº 459 do TST.

Para que se configure a nulidade por negativa de prestação jurisdicional é necessário que a decisão recorrida tenha sido omissa.

No caso, houve emissão de tese no acórdão regional, no sentido da ausência da culpa in vigilando do ente público.

Constata-se que não houve negativa de prestação jurisdicional, mas apenas inconformismo da parte reclamante com o decidido pela Corte Regional.

Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC de 1973.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento no aspecto.⁵⁸

Esta categoria também é composta por duas espécies de decisões. Em ambas, tem-se acórdãos que, sem transcrever/sintetizar especificamente as decisões pretéritas ou os argumentos das partes, apenas falam genérica e teórica sobre a NPJ, mencionando os dispositivos e Súmulas para tanto pertinentes. Além disso, no máximo mencionam em relação à qual tema a parte agravante invocou a nulidade por NPJ, como pode-se perceber no quarto parágrafo do exemplo transcrito.

As duas espécies mencionadas diferenciam-se, entre si, pelo argumento invocado para negar provimento à preliminar de nulidade. Na espécie (a), o acórdão diz, apenas, que inexistente nulidade por NPJ, o que se dá em razão de ter sido a tese do agravante enfrentada pelas decisões anteriormente proferidas naquele processo. Enquanto isso, na (b), diz-se, sem maiores esclarecimentos, que a matéria relativa à nulidade por NPJ não oferece transcendência, a qual inexistente por não se constatar perspectiva de procedência do tema, negando-se, assim, provimento à matéria.

O exemplo acima colacionado, pertence, logo, à espécie (a) da categoria “F”.

2.2.2 - Categorias e sua incidência no TST

Todos estes pontos esclarecidos, e explicadas as categorias empregadas, cumpre enfim apresentar o resultado da pesquisa empírica quanto à incidência no TST de cada um dos grupos elencados.

⁵⁸AIRR-63-89.2011.5.01.0065, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 14/04/2023.

Nesse sentido, temos, em primeiro lugar, que há grande variação em termos de incidência entre cada categoria. Os resultados mostram que duas delas são predominantes, quais sejam: a “A”, que representa 41/80 dos acórdãos analisados; e a “D”, que engloba 25/80 (ou 5/16) dos resultados. Percebe-se que as categorias “E” e “F” representam, cada uma, 5/80 (ou 1/16) da amostragem, enquanto “B” e “C”, individualmente, compõem 2/80 (ou 1/40) dos acórdãos analisados.

Tabela 02 - Quantidade total de acórdãos por categoria

Categorias	Qntd identificada	Fração em relação à amostragem total
A	41	41/80
B	2	2/80 ou 1/40
C	2	2/80 ou 1/40
D	25	25/80 ou 5/16
E	5	5/80 ou 1/16
F	5	5/80 ou 1/16
Total	80	1

Fonte - elaborada pela autora

Isto dito, ainda pode-se observar que as categorias se distribuem de forma desigual, tanto entre os órgãos colegiados analisados, quanto em relação aos demais grupos presentes em cada Turma. Ainda, é interessante observar que a categoria “A” é a única que marca presença em todas elas:

Tabela 03 - Categorias por Turma

Turma	Amostragem total	Categorias identificadas na Turma	Qntd de acórdãos identificados por categoria	Fração que representa na Turma
1ª	4	A	3	3/4
		D	1	1/4
2ª	15	A	9	3/5
		B	1	1/15
		D	5	1/3
3ª	11	A	3	3/11
		D	6	6/11

Turma	Amostragem total	Categorias identificadas na Turma	Qntd de acórdãos identificados por categoria	Fração que representa na Turma
		E	2	2/11
4^a	6	A	2	1/3
		D	2	1/3
		E	2	1/3
5^a	4	A	3	3/4
		B	1	1/4
6^a	15	A	5	1/3
		C	1	1/15
		D	5	1/3
		F	4	4/15
7^a	15	A	7	7/15
		C	1	1/15
		D	5	1/3
		E	1	1/15
		F	1	1/15
8^a	10	A	9	9/10
		D	1	1/10

Fonte - elaborada pelos autores

Apresentadas tais informações, resta-nos, agora, passarmos a uma análise mais aprofundada quanto aos resultados obtidos, os quais serão observados a partir da teoria trabalhada no Capítulo 1 desta pesquisa.

CAPÍTULO 3 - A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TST

3.1 - Teoria e prática: introdução à análise

No capítulo inicial deste trabalho, estudamos a prestação jurisdicional e sua conexão com a fundamentação das decisões. Vimos um breve histórico de sua presença no ordenamento brasileiro, discorremos sobre o papel do art. 489, § 1º, do CPC, para tanto, e também pincelamos a questão da sobrecarga de nossos Tribunais Superiores.

O segundo capítulo, por sua vez, dedicou-se à empiria. Explicamos os parâmetros de busca utilizados, com suas respectivas razões de ser, bem como apresentamos os dados coletados. Naquela etapa, discorremos sobre as categorias criadas para a organização da amostragem, com a elucidação de seus critérios. Por fim, colacionamos quadros e tabelas aptos a facilitar a visualização quantitativa do que restou observado.

Chegamos, agora, ao terceiro e último capítulo do presente TCC. Resta-nos, portanto, analisar, com maior profundidade, a amostragem coletada, para tanto aliando a postura teórica exposta na primeira parte da pesquisa com a experiência prática trazida na segunda.

Neste sentido, cumpre fazer algumas observações preliminares.

Em primeiro lugar, verificamos no Capítulo 2 que a amostragem obtida se divide em duas categorias predominantes: A, equivalente a 41/80 da amostra, e D, correspondente a 25/80. Considerando que juntos tais grupos representam 66/80 dos acórdãos analisados, decidiu-se restringir a análise que agora se fará apenas a estes dois conjuntos, por sua relevância e pelos ganhos de detalhamento que tal restrição gera.

Isto dito, pergunta-se: o que, exatamente, analisaremos quanto às categorias A e D? Ora, analisaremos se elas entregam ou não prestação jurisdicional.

3.2 - As categorias “A” e “D”

Conforme exposto no Capítulo 2, as categorias “A” e “D” são compostas por três elementos, dois dos quais ambas compartilham. Seus pontos de intersecção consistem em que seus acórdãos: (i) transcrevem/sumarizam decisões anteriormente proferidas no processo; e (ii) transcrevem/sumarizam os argumentos da (s) parte (s) agravante (s). A distinção dos dois grupos consiste em que o conjunto “A” contém argumentos próprios, enquanto o “D” conclui que não houve nulidade por NPJ sem

acrescentar quaisquer outras considerações. Tal diferença pode parecer pequena, mas tem a sua razão de ser.

No tema, cumpre elucidar que as categorias aqui criadas foram desenvolvidas após análise prévia da amostragem obtida. Ainda, a escolha de suas características distintivas visaram gerar classificação útil à análise da entrega ou não, por elas, de prestação jurisdicional, a partir de sua estrutura formal.

O principal motivo pelo qual tal decisão foi tomada consiste em que, como já dito, a fonte dos dados empíricos esgotou-se na pesquisa jurisprudencial dos acórdãos, sem qualquer acesso às peças recursais julgadas. De tal modo, não seria possível analisar se os fundamentos das partes indicados na amostragem resumem todas as razões recursais apontadas pelos agravantes, nem quaisquer outros elementos afins. A fonte escolhida permite somente a análise das decisões colegiadas por si só.

Outro fator que se considerou foi a pretensão deste trabalho de se fazer pesquisa quantitativa como suporte para análise qualitativa. Com tal método, uma análise que revolvesse o teor material das decisões coletadas dificilmente seria operacionalizável. Ainda, aos interesses e proposta deste TCC, a reflexão sobre a estrutura formal das decisões, a fim de revelar como os ministros do TST decidem, foi a que ofereceu maior interesse.

Isto dito, consideramos que as categorias criadas deveriam ser aptas a revelar grupos de acórdãos cuja estrutura de fundamentação atendessem a certas características. A partir dos conjuntos que pudemos identificar, o grupo “A” foi o que mais se aproximou, na nossa concepção, de uma decisão colegiada estruturalmente ideal, enquanto o “D” é composto por acórdãos que geram algum mal-estar, e assim se aproximam da noção de negativa de prestação jurisdicional (como será visto adiante).

Isto posto, cumpre designar parâmetros de avaliação que sejam adequados ao estudo das mencionadas categorias, no que se refere à entrega, por elas, de prestação jurisdicional.

3.2.1 - O inciso III do art. 489, § 1º, do CPC

No capítulo inicial deste trabalho, vimos que o art. 489, § 1º, do CPC, é composto por diversos incisos, cada qual delimitador de características que tornam uma decisão não fundamentada. Considerando que a análise empírica agora pretendida possui apenas os próprios acórdãos como amostras, e que trabalhamos com uma perspectiva quantitativa para delimitar uma amostra representativa do universo de

pesquisa, decidimos que o estudo do tema será feito com enfoque no inciso III da mencionada norma.

Neste cenário, cumpre rememorar a redação deste dispositivo, qual seja:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão

[...]”⁵⁹

Quanto à interpretação deste dispositivo, cumpre revisitar o trabalho de Cambi e Munaro. Os autores, ao analisarem a mencionada norma, entendem que, dentre outros aspectos, o inciso serve para garantir que haja respeito às peculiaridades do processo em julgamento. Seria a sua intenção evitar “[...] as chamadas decisões *standards*, isto é, aquelas desamparadas de relação com o caso concreto”, pela razão de que aceitar decisões assim elaboradas “[...] seria o mesmo que cancelar a deslegitimação do Poder Judiciário, autorizando a uniformização de argumentos sem o devido enfrentamento com as situações fáticas específicas, o que potencializaria o arbítrio judicial.”. Desse modo, a utilização de “[...] argumentos meramente retóricos, na fundamentação, deve ser evitada, porque não auxilia na resolução das questões de fato e de direito”.⁶⁰

Prosseguem os autores firmando que o mencionado inciso tem especial relevância no tempo presente, pois impede “[...] a decisão abstrata, na qual o juiz utiliza motivos aptos para qualquer outra situação, até porque há um excessivo número de demandas de massa”, de modo que “o escopo desse dispositivo é impedir que o juiz utilize, indistintamente, decisões-modelo, isto é, decisões baseadas no recorta e cola, sem nenhuma ligação com a situação concreta”⁶¹.

Ainda, entendem os juristas que:

a partir do momento que a fundamentação da decisão judicial serve para justificar qualquer outra decisão, sem observar as particularidades da situação concreta, com respostas padronizadas que serviriam indistintamente para a solução de qualquer caso, gerando uma ausência de abordagem das questões

⁵⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 2 set. 2023.

⁶⁰ CAMBI, Eduardo; DOTTE, Rogeria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D’arce; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo, 2017, p; 892 *apud* CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinicius Tombini. **Dever de fundamentação das decisões judiciais (exegese do artigo 489, § 1º, do CPC de 2015)**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2. Maio a Agosto de 2019 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, p. 137. Disponível em: <www.redp.uerj.br>. Acesso em: 29 ago. 2023.

⁶¹ *Ibidem*.

fáticas e jurídicas debatidas no processo, caracterizar-se-á a inexistência de apreciação dos argumentos deduzidos pelas partes.⁶²

Por fim, concluem os estudiosos que “quando ocorre uma fundamentação padrão, dissociada da causa, é como se as partes não fossem ouvidas; seu caso não é considerado pelo Judiciário”⁶³.

Alinhamos-nos ao entendimento de Cambi e Murano, o qual está em harmonia com a postura teórica apresentada no Capítulo 1 deste trabalho. Assim, nossa posição é a de que decisões-padrão não demonstram a necessária análise, pelos julgadores, dos elementos peculiares ao caso em julgamento. Tais modelos criam um lugar-comum que permite uma produção industrial de decisões, sem qualquer mecanismo que obrigue o magistrado a efetivamente realizar uma análise detida do processo, e/ou de garantir que as partes sejam realmente ouvidas.

Ocorre que, em um contexto de sobrecarga do Judiciário⁶⁴ - crise na qual o TST se insere - tais padrões decisórios são especialmente tentadores, uma vez que tornam muito mais fácil e rápida a redação de centenas - ou milhares - de julgamentos. Contudo, atos assim formulados podem, com a devida vênia, criar, no máximo, uma aparência de análise dos casos em pauta. E tudo isso, sem dúvidas, viola o art. 489, § 1º, III, do CPC, e não entrega a prestação jurisdicional prevista no art. 93, IX, da CF.

Com base no exposto, é possível enumerar critérios aptos a sinalizar, de forma objetiva, a caracterização das categorias elencadas como possivelmente compostas por decisões-padrão, vedadas pelo inciso em estudo. Sob este viés, consideramos que as decisões *standard* são aquelas que:

- (1) Não apresentam qualquer relação com o caso concreto; ou
- (2) Utilizam apenas argumentos de natureza retórica, isto é, apresentam justificativas que não interagem com o processo em análise.

Em adição a tais critérios, pensamos, ainda, ser relevante o seguinte tópico como ponto de partida para refletirmos sobre as categorias estudadas, o qual exige enfoque próprio, qual seja:

⁶² CAMBI; MUNARO. 2019, p. 137-138.

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART. Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. 2017, p. 327 *apud* CAMBI; MUNARO. 2019, p. 138.

⁶⁴ Consultar capítulo 1.

(x) Podem, com nenhuma ou mínima modificação - mera substituição do teor das transcrições - servir a qualquer processo.

Deste modo, a partir de agora trabalharemos sob a perspectiva de que os acórdãos coletados para fins de amostragem que atenderem a ao menos um desses critérios violam o disposto no art. 489, § 1º, III, do CPC, de modo que não podem ser considerados como adequadamente fundamentados.

Isto assentado, passemos à análise das categorias “A” e “D”.

3.2.2 - As categorias “A” e “D”: análise

Conforme trabalhado no Capítulo 2 e já rememorado, as categorias “A” e “D” foram definidas, cada uma, com base em três elementos, dois dos quais compartilham. Trataremos, primeiro, de seus pontos em comum, e depois analisaremos aquele no qual se diferenciam.

Como já dito, os dois grupos são compostos por acórdãos que (i) transcrevem/sumarizam decisões anteriormente proferidas no processo; e (ii) transcrevem/sumarizam os argumentos da (s) parte (s) agravante (s). Ainda, definimos dois critérios de avaliação no subtópico anterior, bem como um ponto de reflexão, quais sejam:

- (1) Não apresentam qualquer relação com o caso concreto (critério);
- (2) Utilizam apenas argumentos retóricos, isto é, apresentam justificativas que não interagem com o processo em análise (critério); e
- (x) Podem, com nenhuma ou mínima modificação - mera substituição do teor das transcrições - servir a qualquer processo (reflexão).

Considerando que o ponto (x) será tratado separadamente, restam-nos, nesta fase, os critérios (1) e (2) para analisarmos os itens (i) e (ii) das categorias “A” e “D”, a fim de perceber se é cumprido o requisito do inciso III, § 1º. art. 489, da CPC, e se podem ser os acórdãos de seus grupos, a princípio, considerados como fundamentados ou não, nos termos do art. 93, IX, da CF.

3.2.2.1 - O critério (1)

Percebemos que nenhuma das categorias incide no problema apontado pelo critério (1), quanto aos seus itens (i) e (ii). Isto porque a transcrição ou síntese tanto dos argumentos das partes, quanto das decisões anteriormente proferidas no processo, vinculam o acórdão ao caso concreto. A decisão não poderá ser transposta a qualquer outro processo, uma vez que traz, em si, elementos próprios ao feito em análise, com o qual o *decisum*, neste nível, interage.

3.2.2.2 - O critério (2)

O critério (2), por sua vez, está relacionado ao ponto quanto ao qual as categorias “A” e “D” divergem, qual seja: (A. iii) os acórdãos apresentam argumentos próprios, isto é, existe neles fundamentação própria que trata especificamente do assunto controvertido, nos termos trabalhados no Capítulo 2; e (D.III) para além das transcrições, os acórdãos apenas indicam que não houve nulidade por NPJ, sem fundamentação específica ao caso concreto.

De início, tratemos da categoria “A”, a qual, por sua característica (A.III), não esbarra no critério (2). Isto porque este grupo é formado por acórdãos que trazem argumentos próprios e específicos ao caso concreto, isto é, existe neles fundamentação autônoma. Desse modo, suas razões, ainda que breves, apresentam justificativas que interagem com o processo em análise.

No ponto, importante destacar que o TST frequentemente invoca o entendimento assentado pelo STF no Tema nº 339 da Tabela de Repercussão Geral, firmado em 23/06/2010, isto é, antes de ser criado o art. 489, § 1º, do CPC, no qual prevaleceu a seguinte tese:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas⁶⁵.

Assim, cabe a nós ressaltar que, neste trabalho, não vamos em direção oposta a esse tese, no sentido de que a fundamentação de um *decisum* pode ser adequada e suficiente mesmo que sucinta. Tanto é assim que acórdãos cuja fundamentação própria mostra-se breve foram incluídos na categoria “A”, uma vez que, para nós, não importa o

⁶⁵ AI 791292, STF, Relator Ministro Gilmar Mendes. Trânsito em julgado em 20/08/2010. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3849248&numeroProcesso=791292&classeProcesso=AI&numeroTema=339>>. Acesso em 18 nov. 2023.

tamanho da decisão, mas, sim, a sua autonomia. Nesse sentido, é válido colacionar o quadro abaixo, no qual trazemos exemplos do que entendemos por “fundamentação própria e sucinta”, no que se refere ao conjunto agora discutido:

Quadro 03 - Exemplos de fundamentação caracterizadora da categoria “A”

Processo	Fundamentação autônoma
AIRR - 0059000-14.2008.5.02.0019	[...] Nesse contexto, devidamente explicitado pelo e. TRT o fato de ser irrelevante o "abuso de personalidade jurídica", não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, restando ileso o art. 93, IX, da CF.
AIRR - 10774-10.2020.5.15.0014	[...] Registre-se que é incontroverso nos autos que o Município de Limeira atuou como interventor na primeira reclamada.
AIRR - 1722-40.2010.5.20.0001	[...] No tocante à " preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" suscitada, verifica-se que o Tribunal Regional se manifestou suficientemente sobre os motivos pelos quais entendeu que a prestação de serviços de digitação, triagem e digitalização de documentos não representa terceirização ilícita da Secretaria de Estado de Fazenda.
AIRR - 0100106-48.2016.5.01.0036	[...] A má-avaliação da prova, como alega o ora agravante, ou a adoção de entendimento contrário aos interesses da parte não ensejam a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.
AIRR - 1000242-77.2017.5.02.0320	[...] No que diz respeito à invocação de afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, saliente-se que os fundamentos da decisão recorrida deixam claros os motivos da manutenção da sentença, que anulou o débito fiscal, pois a solicitação de parcelamento da dívida do FGTS, junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ocorreu anteriormente ao recebimento da notificação da multa pela mesma irregularidade.

Fonte - elaborado pela autora

A questão torna-se mais complexa ao voltarmos nossos olhos à categoria “D”.

Conforme explicamos, neste grupo estão acórdãos que concluem, de forma genérica, pela ausência de nulidade por NPJ no caso julgado. Neles, não há fundamentação autônoma que analise as especificidades da matéria discutida. As razões próprias à decisão colegiada são genéricas, tratando somente sobre o conceito de NPJ, o que fazem com perspectiva abstrata e teórica.

Isto dito, é importante observar que nessas decisões não é incomum que se use a chamada fundamentação *per relationem*, seja de forma declarada ou discreta, isto é, ou invocando-se expressamente a técnica, ou dizendo que se adotam os fundamentos da decisão agravada. Em ambos os casos, constata-se ainda a conclusão de que essa técnica não viola o art. 93, IX, da CF.

Consideramos que a fundamentação *per relationem* é um assunto muito delicado, uma vez que ela é aprovada pelo STF, pelo STJ,⁶⁶ e também pelo TST - como pode-se facilmente constatar da amostragem coletada -, mas é alvo de fortes críticas doutrinárias. Nossa posição é de que tal método de argumentação é inadequado, e que viola os arts. 93, IX, da CF, e 489, § 1º, do CPC. Contudo, é tema que foge ao objeto de nosso trabalho, razão pela qual a ele não iremos nos ater.

Cumpramos mencionar, todavia, que a posição jurisprudencial pela qual é possível que uma decisão pretérita tenha seus fundamentos incorporados a outro ato decisório, se invocada pelo julgador, poderia levar ao seguinte raciocínio: se uma decisão que nega provimento a uma preliminar de NPJ para tanto incorpora os fundamentos de uma decisão pretérita que eventualmente tenha interagido com o caso concreto, então a nova decisão, por os incorporar, também se relacionada com o caso. Isto, contudo, não nos parece correto.

Iremos tratar desta posição com mais detalhes no próximo subtópico. Por enquanto, basta dizer que o critério (2), ora discutido, limita-se à análise dos fundamentos autônomos - isto é, próprios - dos acórdãos em análise. Decisões anteriores, meramente transcritas ou então de fundamentos incorporados aos julgados em estudo, não constituem fundamentação autônoma sob nenhum aspecto. De tal modo, a sua presença não descaracteriza o caráter meramente retórico das razões que assim forem identificadas.

No ponto, cumpre exemplificar como é, na prática, a fundamentação autônoma e genérica a qual nos reportamos:

Quadro 04 - Exemplos de fundamentação caracterizadora da categoria "D"

Processo	Fundamentação autônoma
AIRR - 11460-88.2015.5.03.0053	<p>[...] Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a tese do recorrente foi enfrentada, ainda que não acolhida sua pretensão.</p> <p>Ademais, em se tratando de tese jurídica, o prequestionamento ficto cogitado pelo item III da Súmula nº 297 do TST afastaria qualquer possibilidade de declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.</p> <p>[...] Nego provimento ao agravo de instrumento.</p>

⁶⁶ STRECK, Lenio Luiz. "Fundamentação" *per relationem* — a "técnica" ilegal e inconstitucional. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-16/observatorio-fundamentacao-per-relationem-tecnica-ilegal-inconstitucional/>>. Acesso em: 18 nov. 2023..

Processo	Fundamentação autônoma
AIRR - 1787-18.2013.5.20.0005	<p>[...] Consta-se, dos argumentos lançados pelo TRT, que a decisão regional, ainda que contrária aos interesses da recorrente, foi devidamente fundamentada, o que não acarreta sua nulidade, conforme suscitado.</p> <p>Incólume, pois, o artigo 93, IX, da CF/88.</p> <p>Não há, no caso, <i>error in procedendo</i> a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. Nesse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.</p> <p>Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o mero inconformismo da parte com a decisão que lhe é desfavorável não enseja a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes:</p> <p>[...] Ressalte-se, por oportuno, ser absolutamente imprópria, em sede de preliminar de negativa de prestação jurisdicional suscitada em execução, a indicação de dispositivos outros que não o art. 93, IX, da Constituição Federal, por força do disposto nas Súmulas 266 e 459 desta Corte.</p>
AIRR - 25284-05.2017.5.24.0007	<p>[...] Nesse passo, tendo o Tribunal Regional de origem exposto todas as razões de fato e de direito que balizaram seu convencimento, com análise integral da matéria trazida a sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.</p> <p>Na verdade, da maneira como a ECT⁶⁷ expõe sua insurgência, evidencia-se claramente que pretende, de fato, questionar o posicionamento adotado pela Corte Origem. No entanto, ressalte-se que a decisão em sentido contrário aos interesses e expectativas das partes não caracteriza negativa prestação jurisdicional, mas simples exercício da Jurisdição.</p> <p>Assim, patente a ausência de transcendência da causa.</p> <p>Logo, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento</p>

⁶⁷ Pode-se ver, neste exemplo, que houve menção à parte do processo. Tal hipótese não é das mais comuns quanto à categoria “D”, mas este detalhe não é capaz de retirar a natureza genérica da fundamentação autônoma, uma vez que não se constitui em razão de decidir.

Processo	Fundamentação autônoma
AIRR - 1501-58.2013.5.08.0107	<p>[...] As razões apresentadas no agravo de instrumento não ensejam o manejo do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.</p> <p>O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões do recurso de revista e do teor do acórdão regional evidencia o acerto do não recebimento do recurso.</p> <p>As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto no despacho agravado.</p> <p>Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos articulados nas razões do agravo de instrumento, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados.</p> <p>Acentua-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é pacífica a jurisprudência que dá validade à técnica de se manter a decisão recorrida mediante a adoção dos seus fundamentos (AI-QO-RG 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010; HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017).</p> <p>Nego provimento ao agravo de instrumento.</p>
AIRR - 1424-89.2017.5.20.0005	<p>[...] Conforme destacado no excerto supra, verifica-se que o Regional expôs os fundamentos que conduziram à sua conclusão, consubstanciando-se a efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que em descompasso com a pretensão recursal.</p> <p>Com efeito, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.</p> <p>Ressalte-se, por oportuno, que órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.</p> <p>Logo, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não havendo como reconhecer a transcendência da causa.</p> <p>Nego provimento.</p>

Fonte - elaborado pela autora

Isto assentado, percebe-se que as decisões agrupadas sob a categoria “D” enquadram-se no critério (2) por nós estabelecido, no sentido do que caracteriza uma decisão *standard*.⁶⁸

⁶⁸ Destacamos que as categorias “E” e “F” também assim se caracterizam.

3.2.2.3 - O ponto de reflexão

Conforme vimos, de acordo com o inciso III, § 1º, do art. 489 do CPC, não são fundamentados os acórdãos cujos motivos invocados se prestem a justificar qualquer outra decisão. Com base nisso, estudamos dois critérios indicativos de que um ato decisório assim se caracterizar, quais sejam, a fundamentação (1) ser genérica a ponto de não ter qualquer relação com o caso concreto; (2) não interagir com as peculiaridades do processo em análise.

Enquanto o primeiro critério é autoexplicativo, cumpre retomar em que o segundo se distingue dele. No critério (1), tratamos de decisões que, quanto à análise de tese de negativa por NPJ, são completamente genéricas e desconectadas do caso concreto. O critério (2), por sua vez, tem sua avaliação restrita ao estilo de fundamentação autônoma empregado.

Desse modo, embora as categorias “A” e “D” não se encaixem no critério (1), o grupo “D” atende ao critério (2). Isto porque embora não se possa dizer que suas decisões não têm qualquer relação com o caso concreto, uma vez que há transcrição ou síntese dos atos decisórios pretéritos e dos argumentos das partes, a sua fundamentação autônoma com eles não interage, sendo genérica e servível a qualquer decisão.

Todavia, certamente percebeu o leitor que, em cada etapa analítica acima exposta, investigamos apenas aspectos isolados das decisões que compõem as categorias em estudo. Ora, é evidente que “analisar” algo envolve dividir seu objeto em partes menores, a fim de observá-las em detalhes. É, enfim, um trabalho de dissecação. Mas, pode-se perguntar: as conclusões às quais chegamos por uma visão “unitária”⁶⁹ se sustentam quando em interação com o panorama geral da decisão? É aceitável o critério (2), que talvez represente interpretação extensiva do inciso III, § 1º, do art. 489 do CPC? Não é suficiente, para escapar do fosso do mencionado dispositivo, que haja a transcrição das decisões anteriores e adoção de suas razões?.

Na perspectiva dos autores, tais perguntas não são simples, e não há como respondê-las sem o risco de se cair em erro ou em desagrado. Também se pensa serem tais questionamentos capazes de tornar quem tenta atendê-los em um alvo de críticas relativas à ingenuidade ou ausência de pragmaticidade quanto às soluções oferecidas. Por isso, pedimos que o leitor também pense a respeito, bem como examine, com boa disposição de espírito, o que vem a seguir.

⁶⁹ O termo unitário foi aqui empregado para se referir ao fato de que analisamos isoladamente as características das decisões, um a um.

É o momento, pois, de investigarmos a hipótese que lançamos a título de “ponto de reflexão”, uma vez que relacionada às indagações acima. Desse modo, perguntamos: decisões que servem a qualquer processo com nenhuma ou mínima modificação - esta consistente em mera substituição do teor das transcrições trazidas em seu corpo - incorrem na nulidade prevista pelo art. 489, § 1º, III, do CPC?

Ao tratarmos da categoria “D”, observamos que o único traço de especificidade de seus acórdãos consiste na transcrição ou síntese dos argumentos das partes e dos atos decisórios pretéritos. A fundamentação autônoma, por sua vez, é genérica e abstrata, e, assim, apta a justificar qualquer decisão. Por tal razão, entendemos nesse grupo estar presente a hipótese que levantamos sob o título de critério (2). Ocorre que o teor do nosso “ponto de reflexão (x)” também se encaixa aqui.

Ora, se nos deparamos com uma decisão de fundamentação autônoma genérica, basta a substituição das transcrições que eventualmente forem nela colacionadas para que se tenha um novo ato decisório pronto a ser proferido, sem que seja feito qualquer esforço argumentativo ou exigida atenção detida para a sua elaboração. E conquanto isto permita a elaboração rápida de decisões, com fornadas de atos decisórios feitos sob os mesmos moldes, entendemos que os produtos deste modo de produção não podem ser vistos como adequadamente fundamentados.

Conforme trabalhamos no começo do capítulo, ao tratarmos especificamente do art. 489, § 1º, III, CPC, o intuito do mencionado dispositivo é impedir a produção de decisões *standard*, que possam ser elaboradas sem que haja efetiva análise das peculiaridades do caso concreto. Isto retomado, pensamos que, considerando já ter sido superada a época dominada pela perspectiva exegetica, onde o juiz é mero boca-da-lei, parece apropriado que a norma aqui tratada seja lida tendo-se em conta a sua finalidade. Com isso, quer-se dizer que deve ser em sua apreciação empregada a interpretação teleológica.

Deste modo, caso se tenha tido a impressão de que nosso critério (2) constitui-se em possivelmente exagerada interpretação extensiva, rogamos que, sob outra ótica, observe-se a hipótese trazida como um caso de interpretação teleológica, que busca tão somente dar à norma a efetividade que, pelas razões já tratadas, entende-se ter sido pretendida quando de sua elaboração.

Seguindo em frente, sob a ótica de que o inciso III do art. 489, § 1º do CPC deve ser interpretado teologicamente, não faria sentido excluir de sua incidência decisões que são estruturalmente *standard*, apesar de o modo como foram elaboradas passar a impressão contrária.

Quanto a isso, poderia questionar o leitor: ora, mas qual a necessidade de discutir tal ponto, se o inciso III da norma que agora discutimos trata, literalmente, de decisões cujos motivos, e não outros componentes constitutivos dos atos decisórios, forem aptos a justificar qualquer decisão?. A necessidade mora no problema que levantamos no subtópico anterior, qual seja, a interpretação de que é possível um ato decisório adotar e incorporar a si os fundamentos de outras decisões anteriormente proferidas no processo.

Nossa preocupação, portanto, é, aqui, que se estenda a leitura dos “motivos” mencionados pelo inciso III, § 1º. do art. 489/CPC a fim de o termo englobar não apenas a fundamentação autônoma das decisões analisadas, mas, também, as razões que eventualmente tenham sido adotadas por um ato decisório ao invocar seus antecessores.

Ocorre que, ao interpor um recurso, a parte irrisignada já tem ciência do teor da decisão da qual recorre. O que se busca é, portanto, a prolação de novo *decisum*, no qual sejam analisadas as teses apontadas pela parte recorrente como aptas a gerar a reforma do ato decisório contra o qual se insurgem. A simples adoção das razões formuladas pela decisão recorrida não entrega essa prestação jurisdicional solicitada - qual seja, a análise dos motivos pelos quais pensa-se que a reforma deveria ocorrer.

Assim, pensamos que não se pode querer dar a estas razões emprestadas o mesmo valor que o fornecido à fundamentação autônoma de uma decisão. Isto porque esses dois grupos de motivação são elaborados em momentos distintos do processo, e baseados, em tese, em elementos e teses defensivas diferentes (trazidas pelas partes em peças recursais).

Em relação a isso, cumpre inclusive destacar que o inciso IV do art. 489, § 1º, do CPC, prevê que não serão consideradas fundamentadas as decisões que não enfrentarem todos os argumentos capazes de, a princípio, alterar a conclusão do julgador. Ora, como seria possível uma decisão cumprir tal requisito se ela nem sequer se dispuser a enfrentar os argumentos das partes?

Digamos isto de outra forma: como poderia uma decisão que se ampara apenas em fundamentação autônoma retórica e em fundamentação referencial ser capaz de atender aos requisitos dos incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC? Se se deseja dizer que não incide à hipótese a nulidade prevista no inciso III em razão de os fundamentos da decisão recorrida terem sido adotados e, portanto, integrarem a nova decisão, sendo estas razões “emprestadas” oriundas do cotejo do caso concreto, então deve-se explicar como tal metodologia poderia atender ao requisito do inciso IV do mesmo artigo. Pensamos, de nossa parte, que isto não seria viável.

O ordenamento jurídico é um sistema intrincado de normas que não podem ser lidas isoladamente. O mesmo pode ser dito quanto aos incisos de um artigo. A sua leitura conjunta deve ser levada em conta quando da construção, pelo intérprete, do sentido do dispositivo em análise. O art. 489, § 1º, do CPC, visa garantir que sejam verdadeiramente fundamentadas as decisões, não bastando que o julgador, talvez em razão de sua desumana sobrecarga de trabalho, não dê a devida atenção aos casos que lhe cabem. Não podemos, assim, aceitar atos decisórios que tenham sido construídos de forma insatisfatória, empregando técnicas que, ao fim e ao cabo, são meros artifícios aptos a dar a ilusão de que foi entregue a prestação jurisdicional.

E é isto o que entendemos acontecer quanto às decisões que ora chamamos de estruturalmente *standard*. Ora, elas, nas quais a única interação com o caso concreto se restringe às transcrições, têm como consequência de sua tolerância o atropelo da norma processual ora trabalhada. Não se pode desconsiderar que vivemos em uma era informática, na qual quase todos os atos processuais escritos são feitos com o uso de computador. Isto facilita a utilização de modelos, e permite o emprego de uma das ferramentas mais úteis para o dia a dia da população em geral: o copia e cola.

Não se está aqui dizendo que os tribunais não deveriam fazer uso da mencionada ferramenta. Em verdade, seria um problema se não fizessem, pois isto representaria uma imensa perda de tempo com transcrições manuais, além de criar fácil espaço para o cometimento de erros materiais. A possibilidade de copiar e colar é verdadeiramente revolucionária, e muito benéfica em variadas situações. Aqui neste trabalho mesmo, por exemplo, utilizou-se várias vezes o ctrl-c ctrl-v: para realizar citações diretas, transcrever artigos, mencionar números de processos, enfim. É, de fato, um instrumento fantástico, assim como uma faca.

Instrumentos são benévolos ou não a depender exclusivamente da forma como são empregados. Do mesmo modo como uma faca pode descascar uma fruta ou ferir alguém, a ferramenta de copia e cola pode dar maior celeridade e conveniência às atividades cotidianas. Porém, se mal utilizada, também pode, sem que se perceba, dar ensejo à violação de direitos.

No ponto, reiteramos as considerações que fizemos acerca da fundamentação referencial, pois entendemos que as mesmas também cabem aqui. Ressaltamos, contudo, que copiar e colar trechos não envolve, necessariamente, a leitura de seu teor. Nesse sentido, pode ocorrer, na prática, que algumas decisões contenham trechos transcritos que são incompatíveis com o processo ao qual pertencem. Na presente

pesquisa não foi, todavia, possível checar se algum dos acórdãos coletados incorre neste problema, pois esta análise o cotejo dos autos, o que fugiria de nosso escopo.

De todo modo, ainda sobre a possibilidade de se copiar e colar excertos nas decisões, cumpre transcrever trecho de coluna elaborada por Lênio Streck. Nele, retomando a teoria dworkiniana, o jurista faz crítica à fundamentação referencial. Entendemos que a sua observação, todavia, é igualmente pertinente quanto às fundamentações elaborados por meio de transcrições e fundamentação autônoma retórica:

Vale lembrar o que a ideia dworkiniana do direito como um "romance em cadeia" significa: tal como no experimento de um livro escrito por várias pessoas, os juízes têm que manter alguma continuidade narrativa com o capítulo anterior, mas também têm que fazer a história avançar no capítulo que lhes cabe escrever, tendo em vista o que imaginam ser o livro em sua integralidade. *Não podem simplesmente copiar e colar o capítulo escrito por outro coautor!*⁷⁰

Seguindo em frente, gostaríamos de observar que o que ocorre em decisões que não analisam adequadamente teses referentes à nulidade por negativa de prestação jurisdicional é, na prática, um efeito cascata. Expliquemos: imagine que, em dado processo, está correta a parte ao alegar que um ato decisório incorreu na mencionada nulidade. Contudo, em sede recursal, a sua tese não é analisada de fato, e é entregue *decisum* que não atende aos requisitos mínimos para que uma decisão seja fundamentada. Esta decisão recursal será, portanto, nula em razão da NPJ, de modo que passa a existir naquele processo uma dupla nulidade: a nulidade por NPJ presente na decisão recorrida, e a nulidade por NPJ na decisão que deveria ter analisado a mencionada tese.

Ocorre que a negativa de prestação jurisdicional é vista como grave por si só pelo legislador, tanto que o constituinte atribuiu a ela a pena de nulidade. E, por sua vez, é função dos órgãos recursais efetuarem tal controle, verificando se as decisões proferidas em um processo estão ou não gravadas deste vício. Se, contudo, quem é responsável por tal verificação não lhe presta a devida atenção, e, inclusive, incorre na mesma lesão, então quem é que protegerá os direitos dos jurisdicionados? Um quadro assim, no qual os cidadãos são deixados em sua própria impotência, é, evidentemente, ainda mais gravoso do que aquele que se buscou ajustar pela via recursal.

Gostaríamos, agora, de fazer algumas observações finais quanto ao tema.

⁷⁰ STRECK, 2021.

Em primeiro lugar, conforme mencionamos quando da elaboração das categorias “A” e “D”, tais grupos podem ser compostos por acórdãos que ou sintetizem os argumentos das partes e as decisões pretéritas, ou as transcrevam. Entendemos que a hipótese que melhor atende ao jurisdicionado é a da síntese das teses, uma vez que para tanto é necessário que o julgador leia e demonstre a sua compreensão acerca do teor de tais atos decisórios.

Contudo, deve-se notar que isto não necessariamente demonstra que houve efetivo cotejo entre as decisões pretéritas e os argumentos das partes. Ainda, observamos que essa prática, em casos de demandas massificadas, também não necessariamente demonstra ter havido uma leitura atenta dos mencionados atos processuais, pois nessa hipótese é possível que se tenha feito uso de um modelo pré-existente, específico para o conteúdo de tais casos.

Quanto aos acórdãos em que houve a transcrição, como também discutido no Capítulo 2, há casos em que se colacionou integral ou quase integralmente as decisões pretéritas, seja fazendo-se a transcrição toda de uma vez, seja dividindo-a tópico a tópico. Houve, também, processos em que essa transcrição foi feita usando-se trechos pequenos e específicos dos atos decisórios anteriores, colacionados em meio a parágrafos⁷¹.

Em relação a isso, entendemos preferíveis os casos nos quais a transcrição foi feita em meio a parágrafos. Isto porque escolher trechos específicos para se colacionar em lugar de optar-se pela mera transcrição integral de atos pretéritos cria maior espaço para que seja realizada a leitura do caso, bem como compreendido o seu teor.

Contudo, isto não afasta por si só o caráter estruturalmente *standard* de uma decisão. Afinal, em tais casos persiste a presença de um espaço pré-definido no qual se colaciona um trecho, o qual muitas vezes é seguido por fundamentação autônoma retórica e genérica. Ainda, para a seleção de um excerto adequado, bastaria a olhos bem treinados a realização de uma leitura dinâmica, à qual especificidades de um caso concreto e argumentos *sutis* poderiam escapar.

Em segundo lugar, entendemos importante destacar que nem todos os acórdãos aqui analisados seguem as mesmas estruturas de fundamentação aqui discutidas quando da análise de tópicos outros que não o de nulidade por NPJ. Não podemos fornecer dados acerca de quantos a aplicam em todos os seus tópicos ou não, pois isto escapa do objeto da presente pesquisa. De todo modo, pensamos naquelas que não o fazem o

⁷¹ Para ilustrar, mencionamos o caso do AIRR-10718-84.2014.5.15.0014, usado como exemplo dos acórdãos pertencentes à categoria “D”, no item 2.2.1.5 deste trabalho.

jurisdicionado possui maior segurança, pois as chances de seu caso como um todo receber atenção é maior.

Todavia, acreditamos que tal hipótese não sana o problema aqui discutido. Os argumentos das partes relativos às teses meritórias visam uma tutela diferente daqueles dedicados ao reconhecimento de uma nulidade. São pedidos diferentes de prestação jurisdicional, e assim devem ser analisados. Outra razão para tanto é que as teses defensivas levantadas quando se trata da nulidade dedicam-se especificamente a demonstrar o motivo de tal vício estar presente, e ele pode se originar de característica a que o julgador, em meio à sua enorme demanda, não se atente por conta própria.

Finda esta exposição passemos à algumas reflexões sobre o estudado.

3.3 - Ponderações e desafios sobre a fundamentação e a prestação jurisdicional

Como vimos, a entrega de adequada prestação jurisdicional é um dever do Estado para com seus cidadãos, o qual não é uma tarefa fácil de se atingir. A elaboração de decisões atenciosamente fundamentadas é essencial para a sua concretização, mas mesmo isto é difícil de se aferir. O art. 489, § 1º, do CPC, é, sem dúvidas, um dispositivo importantíssimo para que se verifique se uma decisão foi fundamentada ou não, com o consequente respeito ao art. 93, IX, da CF. Por esta razão, aqui o elegemos como parâmetro central de análise.

Nesse sentido, entendemos que o art. 489, § 1º, do CPC deve ser aplicado com seriedade. Isto porque é ele capaz de exercer papel relevantíssimo para a garantia dos direitos dos jurisdicionados de nosso país. Afinal, a norma, além de criar parâmetros pelos quais exige-se maior demonstração, pelo julgador, de suas razões de decidir, ainda força o agente do Poder Judiciário a empregar maior nível de atenção quando do cotejo do caso que tenha em mãos.

Necessário destacar que a atual discussão não envolve quaisquer acusações de negligência ou desinteresse dos julgadores brasileiros quando da prolação de decisões. Envolve, contudo, uma preocupação com os efeitos da sobrecarga de trabalho sobre profissionais que, ao fim e a cabo, são humanos. Por tal característica, é mais do que natural que estejam eles vulneráveis a equívocos e desatenções. Contudo, em função do relevante papel que desenvolvem ante a sociedade, cumpre fazer todo o possível a fim de se buscar alto nível de qualidade quanto à prestação jurisdicional entregue pelo Estado.

Isto não bastasse, pensamos que a fundamentação pode servir de âncora para a racionalidade dos acórdãos. Isto porque, conforme artigo por Alexandre Araújo Costa, professor da Casa, e Ricardo Horta, as decisões judiciais estão sujeitas à influência de fatores extrajurídicos quando de sua elaboração. No ponto, os juristas, em trecho no qual tratam sobre o Realismo Jurídico, trazem curiosa informação, qual seja:

Uma caricatura, difundida por muitos, como Ronald Dworkin, é a de que o ceticismo dos proponentes do Realismo Jurídico quanto aos condicionantes jurídicos da decisão judicial significaria que o Direito dependeria essencialmente daquilo que os juízes “comeram no café da manhã”. Embora pareça absurda, essa afirmação foi objeto de estudo empírico, e, surpreendentemente, os cientistas encontraram um resultado que parece estar de acordo com ela. Analisando mais de mil decisões reais sobre concessão ou não de livramento condicional em Israel, Shai Danziger e colegas descobriram que a variável mais relevante para a soltura ou não do condenado não eram os fatos e os aspectos jurídicos do caso, ou as características pessoais do requerente, mas o horário em que as decisões eram proferidas. No início dos turnos de julgamento, a taxa de concessão de livramento era de 65% e ia gradualmente decaindo até o fim da sessão. Após a pausa para o lanche, o percentual de decisões procedentes retornava ao patamar de 65%. O provocativo estudo sugeria que o cansaço e a fome poderiam ter consequências concretas na efetivação do direito dos condenados.⁷²

No tema, prosseguem os autores que:

Este é apenas um exemplo de uma ampla agenda de pesquisa, que parte dos modelos de julgamento e tomada de decisão consagrados nos últimos 40 anos – sintetizados no livro “Rápido e devagar”, de Daniel Kahneman, [...] que tratam das “heurísticas” e dos “vieses”. Numa breve síntese, esses modelos partem da constatação que, longe de serem agentes racionais que pesam todos os aspectos de um caso antes de decidir como proceder, seres humanos possuem uma racionalidade limitada e tomam decisões em condições de premência de tempo, informação incompleta e recursos mentais escassos. Sendo assim, muitas decisões cotidianas são tomadas com base em palpites e intuições. Em vez de processar exaustivamente toda a informação disponível e optar pelos processos mais complexos e precisos de decisão, humanos se valem de “atalhos cognitivos”, as chamadas “heurísticas”. Em função disso, o raciocínio humano está sujeito a uma série de desvios sistemáticos em relação ao que se esperaria de uma decisão correta, objetiva e neutra – os chamados “vieses”. Uma das constatações mais consistentes dessa literatura, reproduzida em diversos contextos diferentes, é que mesmo profissionais com alta escolaridade estão sujeitos a vieses cognitivos; e que, mesmo sendo alertados sobre sua existência, estão sujeitos a eles.⁷³

Se estamos, portanto, todos sujeitos à ação guiada por atalhos e vieses cognitivos, e nossas tomadas de decisão podem ser influenciadas por nossa fome, cansaço, dentre outros, acreditamos ser ainda mais importante a feitura de atos decisões adequadamente fundamentados.

⁷² *Ibidem.*

⁷³ *Ibidem.*

Isto porque, ainda que seja impossível escapar-se por completo de “desvios sistemáticos em relação ao que se esperaria de uma decisão correta”,⁷⁴ podemos, ao menos, tentar contornar os possíveis danos desta tendência, especialmente no âmbito jurídico, no qual as decisões tomadas têm alto impacto sobre a vida das pessoas envolvidas.

Ainda, entendemos ser necessário mencionar que apesar de este trabalho ter focado sobre a entrega de prestação jurisdicional no TST, há autores que discutem o tema também no âmbito de outros tribunais. Assim, se no Tribunal Superior do Trabalho é possível encontrar decisões que não são satisfatoriamente fundamentadas (nos termos do art. 489, § 1º, do CPC), não é esta Corte a única a incidir em tal comportamento.

Sobre o tema, cumpre retomar o trabalho de Fagundes e Ali. Os autores, em seu estudo, analisam se após a entrada em vigor do CPC/2015 os tribunais pátrios vêm ou não aplicando a norma acima citada. Após concluírem que há inúmeros casos nos quais ela é, sim, respeitada, os juristas noticiam ainda existem processo em que “não se nota qualquer alteração do entendimento jurisprudencial vigente há anos sob a égide do CPC/1973, como se não estivéssemos diante de um novel diploma processual”.⁷⁵

Neste sentido, inclusive mencionam casos em que tribunais locais proferiram decisões cuja nulidade foi reconhecida em sede recursal. Todavia, o que mais se mostra de interesse a este trabalho é exemplo no qual o próprio STJ teria decidido em desarmonia com o art. 489, § 1º, do CPC. Eis o trecho da decisão colacionado pelos autores:

Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tais dispositivos, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. (...) 5. Recurso Especial não conhecido.⁷⁶

É curioso notar que a tese imbuída nas razões acima colacionadas é bastante similar à vários exemplos de fundamentação autônoma retórica que constatamos presentes em nossa categoria “D”.

De todo modo, em relação ao caso concreto, Fagundes e Ali afirmaram que:

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares; ALI, Anwar Mohamad. **Fundamentação das decisões judiciais segundo a jurisprudência dos tribunais pátrios**. Revista de Processo. vol. 329. ano 47. p. 61. São Paulo: Ed. RT, jul. 2022.

⁷⁶ REsp 1622386/MT, Terceira Turma, j. 20.10.2016 *apud ibidem*.;

Para dizer o mínimo, soa deveras contraditório aduzir que o art. 489 do CPC/2015 teria vindo apenas “confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. Ora, o CPC/2015 é expresso ao entender como não fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. “Infirmar” não é “confirmar”, como pretende fazer crer referido julgador; “infirmar” é “enfraquecer”, “contrariar”, “tirar a força”. Ou seja, se o fundamento for capaz de alterar a conclusão do julgador, deverá ele ser objeto de expressa consideração pelo magistrado, sob pena de nulidade.⁷⁷

Podemos, portanto, concluir que a resistência pátria ao art. 489, § 1º, e suas exigências de fundamentação não se restringem ao TST. Ainda, entendemos que é necessário, na prática, adotarmos postura de cautela ante a decisões que mais defendem a própria forma de decidir do que, efetivamente, analisam o caso concreto.

Ora, se o art. 489, § 1º, do CPC⁷⁸ é apto a dar ao art. 93, IX, da CF, contornos mais claros, objetivos, e, portanto, de maior exigibilidade, não podemos nos acanhar em defender a sua aplicação. Mais do que isto, devemos permanecer atentos, a fim de que sejamos capazes de distinguir as decisões que efetivamente atendem aos parâmetros mínimos de fundamentação daquelas que apenas passam essa impressão.

Ainda, se nossos julgadores sentem que a elaboração de decisões de fundamentação mais cautelosa pode aumentar a sua já imensa carga de trabalho, não pensamos que a solução ideal seja abrir mão de tais exigências legais. Afinal, os jurisdicionados precisam ser devidamente atendidos, em cumprimento a inafastável dever do Estado.

Se é esta a posição de nossos julgadores, isto indica que algo deve ser feito a fim de tornar o trabalho judicial mais operacionalizável. Afinal, não basta que sejam proferidas milhares de decisões apenas em termos numéricos; é necessário, ainda, que tais atos tenham sido elaborados com atenção e qualidade, pois só assim será entregue a devida prestação jurisdicional.

Todavia, qual a melhor forma de resolver os problemas do contexto em que ora vivemos é algo que ninguém ainda sabe ao certo.

⁷⁷ *ibidem*.

⁷⁸ Não podemos, contudo, nos esquecer de que a mencionada norma do Código de Processo Civil não diz o que é uma decisão fundamentada, mas, sim, o que não é uma decisão fundamentada. Foge ao objeto deste trabalho discutir o assunto, mas pensamos ser um tema interessante de pesquisa, a quem interessar.

CONCLUSÃO

No Capítulo 1 deste trabalho, explicamos que a ausência de fundamentação, com a consequente violação do art. 93, IX, da CF, é o que gera a chamada nulidade por NPJ. Também assentamos que a posição tomada neste TCC é no sentido de que a prestação jurisdicional, um poder-dever do Estado, é uma forma de serviço público, a qual precisa ser feita com boa qualidade. Nesse sentido, afirmamos que a prestação jurisdicional em si consiste na entrega da jurisdição, pelo poder público, quando assim for solicitado, e que essa atividade deve ser exercida seriamente.

Em sequência, apresentamos as funções que a fundamentação assume e a sua relação com a prestação jurisdicional. Adotamos o entendimento doutrinário de que ela é necessária para um exercício democrático do direito. Isto porque ela é necessária para que as partes do processo e a própria sociedade possam analisar as razões pelas quais determinada decisão foi tomada. Com essa informação, torna-se então possível que haja controle sobre tal ato do poder público. Ainda, apenas assim pode a parte efetivamente recorrer do que lhe for desfavorável, ou então concordar com aquilo em que sucumbiu.

No mais, trouxemos à tona o fato de que o Poder Judiciário está sobrecarregado, aspecto do qual todos envolvidos no âmbito jurídico têm ciência. Explanamos que há alguma resistência jurisprudencial a exigências como as do art. 489, § 1º, do CPC, nas quais cria-se requisitos de validade para as decisões judiciais, *in casu*, referentes à forma de se fundamentar os atos decisórios, a fim de que não sejam estes nulos. Discorremos que, no ponto, os argumentos contrários a aplicação desse dispositivo são atrelados ao temor de que assim seria prejudicada a celeridade processual.

Adiante, rememoramos que a necessidade de fundamentação das decisões é uma garantia constitucional tanto quanto a celeridade processual, e que ambas devem ser observadas em conjunto. Afirmamos que a fundamentação das decisões não implica, necessariamente, em prejuízo ao tempo levado para que decisões sejam proferidas, e arguimos que não basta um Judiciário que entregue milhares de decisões, pois a sociedade precisa que tais atos sejam feitos com boa qualidade.

E foi com tais elementos em mente que nos lançamos na pesquisa empírica do Capítulo 2. Naquela oportunidade, definimos que nossa análise seria em torno de acórdãos do TST que negaram provimento à preliminar de NPJ. Assim, apresentamos os parâmetros usados para a coleta da amostragem, bem como as categorias em que dividimos os resultados. Ainda, analisamos a incidência de cada um desses grupos em relação ao universo representado pelas amostras. Com base nisso, constatamos que os

conjuntos mais presentes foram as categorias “A” e “D”, razão pela qual decidimos analisar apenas estas duas em maior profundidade.

Assim, foi designada ao Capítulo 3 a função de avaliar se tais categorias são compostas por decisões fundamentadas e, portanto, aptas a entregar prestação jurisdicional. Para tanto, considerando as características da amostragem, definimos como elemento primordial dessa análise o conteúdo do inciso III do § 1º do art. 489, do CPC, o qual entendemos vedar a prolação de decisões *standard*. Com base nele e em ponderações da doutrina, elaboramos dois critérios para constatar a sua violação, quais sejam, a decisão observada não conter qualquer relação com o caso concreto analisado, ou então ser fundamentada de forma que não interaja com o mesmo.

Nesse sentido, concluímos que nem a categoria “A” nem a “D” incorrem no vício descrito pelo primeiro critério, mas que o grupo “D” encaixa-se na descrição do segundo parâmetro de verificação.

Isto feito, dedicamo-nos à reflexão sobre o tema da fundamentação e da entrega de prestação jurisdicional, a partir de enunciado que lançamos no começo do terceiro capítulo. O cerne de nossas ponderações consistiu em pensar se as decisões que, apenas com a modificação do teor de suas transcrições, podem atender a outros processos, entregam prestação jurisdicional ou, ao fim e ao cabo, também padecem de nulidade.

No ponto, concluímos que a resposta a tal questionamento é positiva. Isto porque, em suma, decisões assim prolatadas, isto é, de fundamentação autônoma totalmente retórica, não oferecem qualquer garantia às partes de que suas teses efetivamente foram lidas e analisadas com atenção. Entendemos, por fim, que em um contexto de sobrecarga do judiciário e de criação de atos processuais por meio de computadores, os quais estão inclusive munidos da preciosa ferramenta de “copia e cola”, decisões assim podem gerar sério risco à tutela dos direitos dos jurisdicionados.

Realizar a presente pesquisa foi uma jornada de grande interesse. Foi um processo que requereu bastante tempo e esforço, mas que forneceu satisfação. A elaboração do TCC consistiu em verdadeiro exercício intelectual, e é prazeroso perceber, quanto mais se estuda, que ainda há muito a se aprender.

Em relação ao conteúdo em si da pesquisa, esperávamos encontrar uma porção maior de decisões do TST que não respeitassem os parâmetros legais para o atingimento de um nível mínimo de fundamentação. Isto porque a escolha do objeto de pesquisa nasceu da impressão que obtivemos do contato prático com as decisões deste Tribunal em grau recursal, graças ao estágio não obrigatório realizado.

A partir dessa experiência prática foi que nasceram dois dos principais motivos pelos quais se escolheu o presente tema TCC. Em primeiro lugar, havia a indignação frustrada de se sentir que de nada adiantava apresentar teses sutis ao Tribunal, uma vez que as decisões pareciam simplesmente ignorá-las, aos olhos de uma mera estagiária. Em segundo, existia o desejo de constatar se essa impressão negativa não passava disso, isto é, de uma impressão, baseada em nosso restrito nicho de atuação.

Ainda, vale dizer que este desejo era, inclusive, permeado de duas expectativas conflitantes: uma consistia em querer mostrar o problema que se enxergava no dia a dia quanto às decisões recursais trabalhistas. A outra, na vontade de que o Judiciário efetivamente cumprisse o seu dever, para além de nossa imatura e possivelmente enviesada visão, pelo bem de toda a sociedade.

Deste modo, saímos satisfeitos deste trabalho. Isto porque conseguimos tanto apresentar nossa percepção e preocupações, quanto concluir que o TST, apesar de toda a sua sobrecarga, ainda se esforça em lidar devidamente com os casos que lhe chegam. Este esforço, apesar de não afastar a sua imperfeição, fornece esperanças de que é possível construir um Poder Judiciário melhor, uma vez que se houvesse completa apatia e indiferença, estaríamos todos perdidos.

Contudo, fato é que o Judiciário está sobrecarregado. “Congestionado” não é um adjetivo forte o bastante. A quantia de trabalho a ser feita é desumana, mas quem tem de com ela lidar são, felizmente - e, ao menos, por enquanto - seres humanos. Negar prestação jurisdicional aos cidadãos, ou apenas fingir fornecê-la, não são respostas aceitáveis.

Portanto, é necessário que haja dedicação séria a fim de se investigar e identificar, pontualmente, quais são os problemas que afetam o funcionamento de nosso sistema de justiça. Apenas assim será possível propor mudanças efetivamente capazes de solucionar ou, ao menos, aliviar, as chagas que o atingem, bem como a possível crise pela qual estamos passando. É um trabalho extremamente longo e difícil, impossível de ser resolvido por uma ou poucas pessoas. Neste sentido, pensamos que qualquer contribuição na área, por menor que seja, pode vir a se mostrar preciosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1824.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1891.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Publicação Original.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de gestão 2022-2023 - Ministra Rosa Weber.** Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/RelatorioGestaoRW.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório estatístico 2022.** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RelEst/issue/view/2985/showToc>>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório de gestão do exercício de 2022**. Disponível em: <<https://transparencia.stj.jus.br/relatorios-de-gestao/>>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução 203**. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **2022 - Relatório geral da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>>. Acesso em: 2 set. 2023.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinicius Tombini. **Dever de fundamentação das decisões judiciais (exegese do artigo 489, § 1º, do CPC de 2015)**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2. Maio a Agosto de 2019 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, p. 125-158. Disponível em: <www.redp.uerj.br>. Acesso em: 29 ago. 2023.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. *In*. **Pesquisar empiricamente o direito**. MACHADO, Maíra Rocha (org.). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Motivação das decisões judiciais e argumentação jurídica como fatores legitimantes da prestação jurisdicional**. Revista da AJURIS - QUALIS A2, [S. l.], v. 41, n. 134, 2014. Disponível em: <<http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/196>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Fundamentação das decisões judiciais no código de processo civil de 2015**. Revista de Processo. vol. 293. ano 44. p. 49-82. São Paulo: Ed. RT, jul. 2019.

CUNHA, Rodrigo Giostri. **O processo do trabalho como instrumento de efetivação dos direitos sociais trabalhistas**. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-15032012-104521/publico/Rodrigo_Giostri_da_Cunha.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares; ALI, Anhwar Mohamad. **Fundamentação das decisões judiciais segundo a jurisprudência dos tribunais pátrios**. Revista de Processo. vol. 329. ano 47. p. 47-66. São Paulo: Ed. RT, jul. 2022.

HORTA, Ricardo de Lins e; COSTA, Alexandre Araújo. **Das teorias da interpretação à teoria da decisão**. Revista Opinião Jurídica. Fortaleza, ano 15, n. 20, jan./jun. 2017, p. 271-297. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1387>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

IGREJA, Rebecca Lemos. **O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito**. In. Pesquisar empiricamente o direito. MACHADO, Maíra Rocha (org.). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

LOURENCINI, Antônio Rogério; COSTA, Yvete Flávio da. **O conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 161- 187, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/56981>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Ano V, n. 9, Out. de 2017. p. 145-177.

PADILHA, Letícia Marques. **A ausência de fundamentação das decisões judiciais: um fator de atraso na prestação jurisdicional**. Insurgência: Revista de direitos e movimentos sociais. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/28625/25342>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. *In. Pesquisar empiricamente o direito*. MACHADO, Máira Rocha (org.). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional. *In. FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006, p.153/166. Disponível em: <<http://silvaribeiro.com.br/artigospdf/a12.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

RIBEIRO, Luciane Marques. A súmula n. 459 e os requisitos para a configuração da NPJ. A ausência de fundamentação das decisões judiciais. *In. MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano (org.). A nova visão da jurisprudência trabalhista: Comentários às recentes alterações das súmulas do TST*. São Paulo: LTR, 2017, p. 287-290.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais *In. Pesquisar empiricamente o direito*. MACHADO, Máira Rocha (org.). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **"Fundamentação" *per relationem* — a "técnica" ilegal e inconstitucional.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-16/observatorio-fundamentacao-per-relationem-tecnica-ilegal-inconstitucional/>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. **O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da crítica hermenêutica do Direito**. Revista Opinião Jurídica. Fortaleza, ano 15, n. 20, jan./jun. 2017, p.160-179. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1400>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

TRUBEK, David M.; ESSER, John. **"Empirismo crítico" e os estudos jurídicos norte-americanos: paradoxo, programa ou caixa de Pandora?**. Tradução de Rafael A. F. Zanatta. Revisão técnica de Fabio de Sá e Silva. *In. Revista de Estudos Empíricos em Direito Brazilian Journal of Empirical Legal Studies* vol. 1, n. 1, jan 2014, p. 210-244.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais. *In. Pesquisar empiricamente o direito*. MACHADO, Máira Rocha (org.). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

APÊNDICE A - AMOSTRAGEM

Turma	Nº	Data de pesquisa	Processo	Categoria
1ª	1	28/10/2023	AIRR - 11460-88.2015.5.03.0053	D
	2	28/10/2023	AIRR - 1001754-47.2021.5.02.0614	A
	3	28/10/2023	AIRR - 0059000-14.2008.5.02.0019	A
	4	28/10/2023	AIRR - 0000671-45.2019.5.17.0006	A
2ª	1	29/10/2023	AIRR-1001592-95.2018.5.02.0084	D
	2	29/10/2023	AIRR-809-68.2013.5.05.0131	A
	3	29/10/2023	AIRR-1787-18.2013.5.20.0005	D
	4	29/10/2023	AIRR - 333-33.2017.5.17.0009	A
	5	29/10/2023	AIRR-10676-93.2020.5.15.0056	A
	6	29/10/2023	AIRR-3126-80.2015.5.09.0091	A
	7	29/10/2023	AIRR-21214-43.2017.5.04.0122	D
	8	29/10/2023	AIRR-10774-10.2020.5.15.0014	A
	9	29/10/2023	AIRR-94-21.2020.5.17.0010	A
	10	45228	AIRR - 895-76.2016.5.05.0020	B
	11	29/10/2023	AIRR - 10171-85.2020.5.03.0008	A
	12	29/10/2023	AIRR - 70300-15.2008.5.02.0005	A
	13	29/10/2023	AIRR-423-96.2020.5.13.0025	A
	14	29/10/2023	AIRR-10718-84.2014.5.15.0014	D
	15	45232	AIRR-302-36.2014.5.17.0003	D
3ª	1	28/10/2023	AIRR-152400-33.2008.5.01.0012	D
	2	28/10/2023	AIRR-10200-41.2019.5.15.0072	D
	3	28/10/2023	AIRR-25284-05.2017.5.24.0007	D
	4	28/10/2023	Ag-AIRR - 0000291-29.2017.5.05.0005	D
	5	28/10/2023	AIRR - 1141-92.2018.5.07.0005	A
	6	28/10/2023	AIRR-101160-88.2016.5.01.0023	A
	7	29/10/2023	AIRR-101387-17.2020.5.01.0483	D
	8	29/10/2023	AIRR-1431-23.2017.5.05.0612	D
	9	29/10/2023	AIRR-868-17.2011.5.02.0032	E

	10	29/10/2023	AIRR-10666-20.2017.5.18.0008	E
	11	29/10/2023	AIRR-1722-40.2010.5.20.0001	A
4 ^a	1	28/10/2023	Ag-AIRR - 0002413-18.2012.5.03.0014	E
	2	28/10/2023	Ag-AIRR - 0011659-44.2016.5.15.0085	D
	3	28/10/2023	Ag-AIRR-0000693-14.2019.5.13.0007	D
	4	28/10/2023	AIRR - 321-52.2019.5.10.0103	A
	5	28/10/2023	Ag-AIRR - 0011052-46.2019.5.15.0046	A
	6	28/10/2023	Ag-AIRR - 0011498-14.2015.5.01.0035	E
5 ^a	1	28/10/2023	AIRR - 0100106-48.2016.5.01.0036	A
	2	28/10/2023	Ag-AIRR-0000485-70.2020.5.06.0401	A
	3	28/10/2023	AIRR - 1000700-49.2020.5.02.0301	B
	4	28/10/2023	AIRR - 1001908-70.2017.5.02.0011	A
6 ^a	1	29/10/2023	AIRR-1632-28.2012.5.09.0014	A
	2	29/10/2023	AIRR-22849-18.2016.5.04.0341	A
	3	29/10/2023	AIRR-225-85.2014.5.05.0221	D
	4	29/10/2023	AIRR-20059-83.2022.5.04.0104	D
	5	29/10/2023	AIRR-25883-24.2015.5.24.0003	D
	6	29/10/2023	AIRR-858-10.2017.5.10.0009	D
	7	29/10/2023	AIRR-1500-51.2015.5.06.0142	A
	8	29/10/2023	AIRR-219-93.2021.5.11.0018	F
	9	29/10/2023	AIRR-100192-93.2019.5.01.0042	A
	10	29/10/2023	AIRR-913-43.2017.5.05.0641	C
	11	29/10/2023	AIRR-525-82.2017.5.20.0008	F
	12	29/10/2023	AIRR-351-68.2019.5.05.0122	D
	13	29/10/2023	AIRR-169-40.2020.5.22.0004	F
	14	29/10/2023	AIRR-20479-13.2021.5.04.0205	F
	15	29/10/2023	AIRR-11938-14.2018.5.15.0003	A
7 ^a	1	29/10/2023	AIRR-823-68.2016.5.05.0221	C
	2	29/10/2023	AIRR-1000242-77.2017.5.02.0320	A
	3	29/10/2023	Ag-AIRR - 0000059-21.2017.5.05.0036	E
	4	29/10/2023	TST-AIRR-299-41.2011.5.15.0133	D
	5	29/10/2023	AIRR-151700-88.2002.5.05.0551	D

	6	29/10/2023	AIRR-1000873-48.2015.5.02.0463	D
	7	29/10/2023	AIRR-215-51.2013.5.09.0678	A
	8	29/10/2023	AIRR-1002130-60.2016.5.02.0015	A
	9	29/10/2023	AIRR-289-58.2020.5.08.0106	A
	10	29/10/2023	AIRR-1000714-84.2014.5.02.0255	A
	11	29/10/2023	AIRR - 63.89.2011.5.01.0065	F
	12	29/10/2023	AIRR-134500-32.2009.5.19.0002	D
	13	29/10/2023	AIRR-1501-58.2013.5.08.0107	D
	14	29/10/2023	AIRR-100920-35.2017.5.01.0421	A
	15	29/10/2023	AIRR-11776-34.2016.5.09.0010	A
8^a	1	28/10/2023	AIRR-809-58.2019.5.05.0131	A
	2	28/10/2023	AIRR - 11036-72.2015.5.0001	A
	3	28/10/2023	AIRR - 659-46.2017.5.10.0022	A
	4	28/10/2023	AIRR-1424-89.2017.5.20.0005	D
	5	28/10/2023	AIRR-792-89.2012.5.15.0001	A
	6	28/10/2023	AIRR-311-43.2018.5.06.0171	A
	7	28/10/2023	AIRR-1530-70.2015.5.06.001	A
	8	28/10/2023	AIRR-1120-64.2018.5.09.0651	A
	9	28/10/2023	AIRR-86-71.2017.5.17.0132	A
	10	2/11/2023	AIRR-20266-86.2021.5.04.0017	A

APÊNDICE B - PROCESSOS DESCARTADOS

Turma	Processos desprezados
1	-
2	AIRR-16752-10.2016.5.16.0004; AIRR-275-85.2022.5.08.0209; AIRR-543-19.2017.5.13.0002; AIRR-1002250-34.2016.5.02.0717; AIRR-38200-56.2005.5.05.0028; AIRR-11365-54.2015.5.03.0022; AIRR-1000570-13.2019.5.02.0069; AIRR-618-44.2017.5.06.0102; AIRR-977-70.2012.5.04.0022; AIRR-719-08.2018.5.06.0018; AIRR-164800-30.2006.5.01.0342; AIRR-950-06.2015.5.05.0491; AIRR-262-73.2018.5.05.0221 AIRR-989-86.2019.5.05.0612; AIRR-11542-08.2015.5.01.0011; AIRR-11290-77.2019.5.03.0053; AIRR-20669-41.2019.5.04.0012; AIRR-10330-60.2015.5.18.0016; AIRR-236-65.2014.5.11.0151; AIRR-10222-05.2015.5.15.0084; AIRR-645-60.2018.5.05.0024; AIRR - 11067-43.2018.5.15.0048; AIRR-316-64.2022.5.08.0205; AIRR-10858-32.2015.5.03.0107; AIRR-1000250-63.2019.5.02.0068; AIRR-100341-54.2019.5.01.0571; AIRR-1331-86.2017.5.05.0121; AIRR-1331-86.2017.5.05.0121; AIRR-701-44.2019.5.07.0011; Ag-AIRR - 0024480-79.2020.5.24.0056; AIRR-240-44.2021.5.10.0003; AIRR-24717-78.2014.5.24.0071; AIRR-68600-91.2006.5.16.0002; AIRR - 142300-12.2000.5.01.0008; 16700-10.2013.5.16.0007; AIRR-1793-25.2013.5.20.0005; AIRR-11284-61.2016.5.03.0090.
3	AIRR-540-54.2020.5.06.0002; AIRR-959-50.2016.5.09.0093; AIRR-624-45.2019.5.11.0004; AIRR-89-08.2020.5.06.0009; AIRR-58-71.2018.5.06.0004; AIRR-437-02.2017.5.09.0121; AIRR-2221-91.2016.5.13.0006; AIRR - 451-35.2016.5.10.0010; AIRR-637-16.2018.5.17.0003; AIRR-10748-05.2021.5.03.0016.
4	AIRR - 16050-41.2015.5.16.0023; Ag-AIRR - 0000080-89.2019.5.06.0006; Ag-AIRR - 0010390-12.2018.5.15.0113; Ag-AIRR-0000828-13.2019.5.10.0103; Ag-AIRR - 1001451-12.2018.5.02.0073; AIRR-AIRR - 1002407-81.2016.5.02.0466.
5	AIRR - 0012062-87.2020.5.15.0015.
6	AIRR-155-85.2014.5.03.0104; AIRR-100931-68.2020.5.01.0030; AIRR-1002172-06.2014.5.02.0363; AIRR-20383-24.2014.5.04.0017; AIRR-2529-21.2011.5.12.0010; AIRR-1422-76.2017.5.05.0122; AIRR-233-52.2021.5.10.0003; AIRR-10277-17.2021.5.15.0125; AIRR-36-50.2021.5.23.0031; AIRR-10487-62.2017.5.18.0016; AIRR-464-03.2014.5.21.0041; AIRR-1106-62.2014.5.02.0442; AIRR-588-66.2021.5.13.0007; AIRR-160-94.2019.5.10.0021; AIRR-456-65.2016.5.05.0020; AIRR-11903-93.2014.5.15.0003.
7	AIRR-42000-66.2012.5.17.0011; Ag-AIRR - 0010938-25.2019.5.18.0111; AIRR-727-17.2021.5.10.0002; AIRR-1656-49.2017.5.06.0019; AIRR-11727-27.2017.5.03.0106; AIRR-10719-55.2021.5.18.0171; AIRR-1778-36.2010.5.02.0046; AIRR-464-08.2014.5.02.0081; AIRR-118200-77.1994.5.02.0039; AIRR-11671-34.2021.5.15.0004; AIRR-100083-31.2017.5.01.0501; AIRR-10480-10.2015.5.03.0129; AIRR-1000021-46.2016.5.02.0315; AIRR-2337-55.2012.5.03.0026; 1001080-72.2016.5.02.0702; AIRR-10636-80.2015.5.15.0123; AIRR-10752-90.2017.5.03.0110; AIRR-199-25.2020.5.06.0391; AIRR-334-59.2021.5.21.0011; AIRR-134400-50.2008.5.04.0028; AIRR-887-91.2022.5.14.0003; AIRR-1002373-05.2015.5.02.0511.
8	AIRR-139-41.2021.5.23.0004; AIRR-671-53.2019.5.05.0661; AIRR-679-24.2015.5.05.0191; AIRR-153-55.2019.5.12.0051; AIRR-10886-77.2019.5.15.0025; AIRR-1275-97.2019.5.09.0662; AIRR-10543-70.2021.5.15.0103; AIRR-475-88.2018.5.07.0006; AIRR-1376-74.2019.5.05.0621; AIRR-10052-78.2021.5.03.0012; AIRR - 0010314-28.2013.5.05.0020.